



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXV — 67.º DA REPÚBLICA — N. 18.139

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 29 DE FEVEREIRO DE 1956

(*) DECRETO N. 1.889 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1955

Aumenta o provento da aposentadoria de Raimundo Pinheiro de Albuquerque, sub-inspetor da Inspetoria da Guarda Civil, nos termos dos arts. 143 e 145 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo n. 5225-54 e 3304-55-DP,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aumentado para a importância de dezessete mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 17.600,00), anuais, o provento da aposentadoria de Raimundo Pinheiro de Albuquerque, Sub-inspetor da Inspetoria da Guarda Civil, de acordo com os arts. 143 e 145, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, referente a 25 anos de serviço.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de outubro de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(*) Reproduzido por ter saído com incorreções no D. O. n. 18.034 de 20/10/55.

PORTARIA N. 41 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, RESOLVE:

Designar José Crispim de Figueiredo, ocupante do cargo de Escrivão de Coletoria de Marabá, padrão A, do Quadro Único, para responder pelo Expediente da referida Coletoria, durante o impedimento do titular Alfredo José Chuquia.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 24 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Rosely de Albuquerque Godot, ocupante interina do cargo de Chefe de Expediente, padrão I,

ATOS DO PODER EXECUTIVO

do Quadro Único, lotado na Imprensa Oficial, 45 dias de licença a contar de 9 de janeiro a 22 de fevereiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(*) DECRETO DE 9 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, inciso III, combinado com os arts. 161, inciso II, 138, inciso V, 143, 145 e 227 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 João de Deus da Silva Esteves, Guarda Civil de 1.ª classe da Inspetoria da Guarda Civil, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescido de 10% referente ao adicional por tempo de serviço, perfazendo um total de Cr\$ 15.840,00 anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de fevereiro de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(*) Reproduzido por ter saído com incorreções no D. O. n. 17.835 de 13/2/1955.

DECRETO DE 27 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Adriano Fernandes Gonçalves para exercer, em comissão, o cargo de Delegado Auxiliar — padrão N, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais do Departamento Estadual de Segurança Pública, vago com a exoneração de João Batista Figueira Marques.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 27 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o Coronel da Polícia Militar do Estado, Arthur de Sousa Vieira,

para exercer, o cargo, em comissão, de Delegado Especial de Economia Popular — padrão N, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais do Departamento Estadual de Segurança Pública, vago com a exoneração de Adriano Fernandes Gonçalves.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 27 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o Bacharel João Batista Figueira Marques para exercer o cargo, em comissão, de Delegado Especial de Ordem Política e Social — padrão N, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais do Departamento Estadual de Segurança Pública, vago com a exoneração de Floriano Pinheiro da Costa.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de fevereiro de 1956.
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 27 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o Capitão da Polícia Militar do Estado, Cemilo Alves Torres, para exercer, o cargo, em comissão, de Delegado de Investigações e Capturas — padrão N, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais do Departamento Estadual de Segurança Pública, vago com a exoneração de Oswaldo Paranhos.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 27 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve exonerar, de acordo com o art. 75, item II, alínea a), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Floriano Pinheiro da Costa do cargo, em comissão, de Delegado Especial de Ordem Política e Social — padrão N, do

Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 27 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve exonerar, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Adriano Fernandes Gonçalves, do cargo, em comissão, de Delegado Especial de Economia Popular — padrão N, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 27 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve exonerar, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o Bacharel João Batista Figueira Marques do cargo, em comissão, de Delegado Auxiliar — padrão N, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais do Departamento Estadual de Segurança Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 27 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve exonerar, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Oswaldo Paranhos, do cargo, em comissão, de Delegado de Investigações e Capturas — padrão N, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 27 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o Bacharel José Achilles Pires dos Santos Lima, do cargo de Consultor Geral do Estado, do

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador do Estado :

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário do Interior e Justiça :

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

Secretário de Finanças :

Dr. J. J. ABEN-ATHAR

Secretário de Saúde Pública :

Dr. WILSON SILVEIRA

Secretário de Obras, Terras e Viação :

Dr. WALDEMAR LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura :

Prof. TEMISTOCLES SANTANA MARQUES

Secretário de Produção :

Sr. AUGUSTO CORRÊA

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

EXPEDIENTE

Rua de Una, 32 — Telefona, 3262

PEDRO DA SILVA SANTOS
Diretor Geral

Armando Braga Pereira
Redator-chefe :

Assinaturas

Belém :

Anual	200,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50
Estados e Municípios :	
Anual	300,00
Semestral	180,00

Exterior :

Anual	400,00
-------------	--------

Publicidade :

1 Página de contabilidade, por 1 vez ..	500,00
Página, por 1 vez ..	500,00
1/2 Página, por 1 vez ..	300,00
Centímetros de colunas : Por vez	6,00

dados de suas assinaturas, na parte superior ao endereço não impressos e número de talão do registro, o mês e o ano em que fundará. A fim de evitar selução de continuidade no recebimento dos jornais, devem as assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas designarão as assinaturas anuais renovadas até 25 de fevereiro de cada ano e as iniciais, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

As reclamações pertinentes à matéria retratada, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 15,30 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas

Assim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

Quadro Único, lotado na Secretaria do Interior e Justiça, que vinha exercendo em substituição ao titular, Bacharel Antonio Teixeira Gueiros.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Melo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
DECRETO DE 28 DE DEZEMBRO DE 1956

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 161, item I, 143, 145, 162 e 163, § 1.º, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o Bacharel José de Albuquerque Aranha, no cargo de Oficial Administrativo, classe I, do Quadro Único, lotado no Serviço de Cadastro Rural da Secretaria de Obras, Terras e Viação, percebendo nessa situação os proventos correspondentes ao cargo de Diretor, em comissão, do Departamento de Receita da Secretaria de Finanças, acrescido da parte variável e mais o adicional de 20%, perfazendo um total de Cr\$ 141.292,80, anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de dezembro de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 27 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a normalista Ana Thomé da Rocha Pereira para exercer, efetivamente, o cargo de Diretor do Grupo Escolar Cornélio de Barros — padrão E, do Quadro Único, em Marambaia.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 27 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a normalista Cidalice da Silva Corrêa, para exercer, efetivamente, o cargo de professor de 3.ª. entrância — padrão C, do Quadro Único, lotado no grupo escolar da Capital.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 27 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Dolores Paes de Andrade, professor de 2.ª. entrância — padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar São Francisco do Jararaca, Município de Muana, seis (6) meses de licença especial, correspondente ao decênio de 15 de março de 1934 a 15 de março de 1944.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 27 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Emilia Celeste Lima Noronha, professor de 3.ª. entrância — padrão C, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar José Veríssimo, 90 dias de licença, a contar de 18 de janeiro a 16 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 27 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder de acordo com o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Hilda Oliveira, Servente, classe A, do Quadro Único, lotado no Grupo Escolar Pedro II, 90 dias de licença, em prorrogação, a contar de 4 de janeiro a 2 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 27 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Inácia de Jesus Santos, Servente, classe A do Quadro Único, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, 90 dias de licença, em prorrogação, a contar de 18 de novembro do ano p. p. a 15 de fevereiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 27 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder de acordo com o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a João Batista Filho, ocupante efetivo do cargo de Guarda — padrão A, do Quadro Único, com exercício no Museu Paraense "Emílio Goeldi", 60 dias de licença, em prorrogação, a contar de 19 de novembro do ano p. p. a 17 de janeiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 27 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Lucila Magalhães Paes, ocupante efetiva do cargo de Escriurário, classe E, do Quadro Único, lotado na Secretaria de Educação e Cultura, 6 meses de licença especial, correspondente ao decênio de 28/2/35 a 28/2/45.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 27 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Joaquim Redig da Rocha, ocupante efetivo do cargo de Porteiro-Protocolista — padrão A do Quadro Único, lotado no Grupo Escolar Floriano Peixoto, servindo no Conservatório Carlos Gomes, seis (6) meses de licença especial, correspondente ao decênio de 26 de maio de 1939 a 26 de maio de 1949.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 27 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 105, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Salustiana Araújo de Oliveira Santos, professor de Música — padrão C, do Quadro Único, lotado no Conservatório Carlos Gomes, 90 dias de licença, em prorrogação, para acompanhar pessoa da família, a contar de 4 de janeiro a 2 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 27 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Ilza Benedita de Paiva Melo, professor de 3a. entrância — padrão C, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar Placídia Cardoso, seis (6) meses de licença especial, correspondente ao decênio de 10/5/44 a 10/5/54.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 27 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, Nair Bemeara Sarraga, extranumerário-diarista do Instituto Lauro Sodré.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 27 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, li-

cença e férias, Izaias Francisco de Sousa, extranumerário-diarista do Instituto Lauro Sodré.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 27 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, Nair Bemeara Sarraga, extranumerário-diarista do Instituto Lauro Sodré.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 27 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, Manoel de Sousa, extranumerário-diarista do Instituto Lauro Sodré.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 27 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, Renato Romário Egues, extranumerário-diarista do Instituto Lauro Sodré.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 27 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Helena de Jesus Tavares Bibas, no cargo de professor de Canto Orfeônico — padrão C, do Quadro Único, com exercício no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 27 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Zelinda Nunes Lima, no cargo de professor de 2a. entrância — padrão C, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Baturité, Município de Afuá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 27 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Romília de Carvalho Viana, no cargo de professor de 1a. entrância — padrão A, do Quadro Único, com exercício na

escola do lugar Pacuí, Município de Cametá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça. Em 13-256.

Ofícios:
N. 64 — Tribunal de Contas do Estado, comunicando o registro do aumento dos proventos da aposentadoria de Raimundo Pinheiro de Albuquerque, sub-inspetor da I. G. Civil: — “Ao D.P., para os devidos fins”.

S/n. — Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de José Francisco Gomes, para guarda civil de 3a. classe: — “Ao D.P., para parecer”.

S/n. — Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Milton Farias, para guarda civil: — “Ao D.P., para parecer”.

Em 17-2-56.

Ofícios:
N. 38 — Departamento Estadual de Segurança Pública, encaminhando o laudo médico de Joaquim Antônio do Lago, escrivão de polícia, para efeito de licença-saúde, em prorrogação: — “A consideração do exmo. sr. governador, opinando esta Secretaria pelo deferimento do pedido”.

N. 130 — Câmara Municipal de Belém, acusando o recebimento do of. 76/56, G. G. — “Ao Gabinete”.

N. 47 — Prefeitura Municipal de Barcarena, entrega de saldo de réditos — “Autorizo a entrega do saldo”.

S/n. — Partido Democrata Cristão: — “o Gabinete”.

S/n. — Vice-Consulado da Colômbia, Belém, acusa o recebimento do of. 76/56-G.G. — “Ao Gabinete”.

N. 217 — Departamento do Pessoal, remetendo o decreto de exoneração, a pedido, de Miguel Antunes Carneiro, promotor público de Marabá, do cargo de Auditor do S.C.E., em substituição ao dr. Armando Dias Mendes: — “A D.E., para os devidos fins”.

N. 6998 — Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, Rio de Janeiro, remetendo a petição n. 01, do dr. Manuel Figueiredo, veterinário deste Estado, pedindo aposentadoria no cargo — “Esta Secretaria opina favoravelmente ao deferimento de aposentadoria. A consideração do exmo. sr. governador.”

S/n. — Coletoria de Renditas de Vigia, sobre a arrecadação do imposto de Vendas e Condições, referente ao mês de dezembro: — “A S. F., a cujo titular solicito determinar a juntada do expediente referido no documento de fls. 3”.

N. 13 — Delegacia de Polícia de Ourém, solicitando material de expediente — “Ao D. E. S. P., para verificar a possibilidade de fornecer à Delegacia de Ourém algum material de expediente”.

N. 52 — Secretaria de In-

terior e Justiça, solicitando a remessa do processo de aposentadoria de Isaura Ferreira Coelho do Rosário: — “Encaminhe-se ao E. C., atendendo a solicitação feita no ofício n. 45, de 11/1/56”.

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado com o sr. dr. Secretário do Interior e Justiça. Em 21/2/56

Petições:
037 — Pedro Azevedo dos Santos, pedindo auxílio — De acordo com os pareceres retro, como pede.

0116 — Wilson Fernandes Vidal, subtenente da P. M., pedindo exoneração do cargo de delegado de polícia de Marapanim — Como requer. A S. I. J.

Despachos proferidos pelo sr. dr. Secretário do Interior e Justiça. Em 23/2/56

Petições:
070 — Antonio Augusto Teixeira Pinto, solicitando pagamento de crédito atrasado — Suba à consideração do Exmo. Sr. Governador, opinando esta Secretaria no sentido de ser remetido projeto de lei ao Poder Legislativo, abrindo o crédito especial necessário em favor do requerente.

0107 — Sebastião Ferreira de Sousa, 3.º sargento reformado da P. M., pedindo retificação de decreto de reforma — Oficie-se ao T. C., solicitando a devolução.

0113 — Raimundo Melo da Silva, adjunto de promotor de Nova Timbeteua, pedindo efetividade no cargo — Ao parecer do D. P.

0114 — Antonio de Sousa Santos, guarda civil, pedindo contagem de tempo de serviço — Ao parecer do D. P.

0117 — Esmeraldina Figueira de Melo da Fonseca, prof., lotada no E. Monteiro Lobato, solicitando nomeação para o cargo de escriturário da S. S. P., na vaga de Argemiro Santos — Sendo a requerente professora no Educandário Monteiro Lobato e não podendo comparecer àquele estabelecimento, a fim de dar aulas, por ter uma filha menor, cuja permanência naquele colégio destinado a meninos é desaconselhável, somos de opinião que, realmente, torna-se necessário a sua transferência para outro local. Caso esteja realmente vago o cargo de escriturário da S. S. P. citado na petição retro, seria interessante o seu aproveitamento no mesmo. Suba à consideração do Exmo. Sr. Governador.

Ofícios:
N. 118, da Secretaria do Interior e Justiça, sobre substituição de destacamentos policiais de Salinópolis e Bujarú — Ciente. Arquivase.

N. 106, da Assembléia Legislativa, remetendo as Resoluções ns. 4, 5 e 6 — A D. E., para: a) Acusar o recebimento. b) Fazer os expedientes neces-

sários.

—N. 7, da Prefeitura Municipal de Ananindeua, solicitando seja permitida a permanência de fiscais no Posto de Entroncamento e no de Coqueiro, fiscais da referida Prefeitura — Solicita a manifestação do titular da S. F.

—N. 257, do Departamento do Pessoal, remetendo cópias de contratos de: Camilo de França Salgado, Elza Bastos e Maria de Nazaré Martins para os serviços da S. E. C. — Encaminhe-se ao T. C.

—N. 258, do Departamento do Pessoal, remetendo o decreto de exoneração, a pedido, de Nazaré Simões Oliveira, do cargo, em comissão, de Diretor do Educandário Monteiro Lobato — A D. E., para providenciar.

—S/n, da Secretaria de Finanças, remessa de empenhos, referente ao mês de fevereiro — Ao "dossier".

—S/n, da Secretaria de Finanças, remessa de empenho, referente ao mês de fevereiro — Ao "dossier".

—S/n, da Secretaria de Finanças, remessa de empenho, referente ao mês de fevereiro — Ao "dossier".

—S/n, da Secretaria de Finanças, remessa de empenho, referente ao mês de fevereiro — Ao "dossier".

Em 25/2/56
N. 82, do Tribunal de Contas do Estado, tratando do registro da aposentadoria de João Laudelino Dias Estumano, ajudante de promotor, em Mocajuba — Ao D. P., para atender.

—S/n, da Prefeitura Municipal de Mocajuba, entrega de saldo de réditos — Autorizo a entrega do saldo existente.

Telegrama:
25 — Mauricio Ramos, Prefeito de Baião, sobre destacamento

policial — A Polícia Militar para atender.

Em 23/2/56

Boletins:

N. 89, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviços para o dia 19/2/56 — Ciente. Arquite-se.

—N. 40, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviços para o dia 21/2/56 — Ciente. Arquite-se.

—N. 41, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviços para o dia 22/2/56 — Ciente. Arquite-se.

IMPrensa Oficial,

PORTARIA N. 5 — DE 28 DE

FEVEREIRO DE 1956

O Diretor Geral da Imprensa

Oficial, usando de suas atribuições

e tendo em vista o ofício n.

69 — SA, de 22-2-56, em que o

Coronel Comandante do 26.º Ba-

talhão de Caçadores comunica ha-

ver sido o cidadão Wilson Panto-

ja convocado para prestação de

serviço militar e incorporado

nessa Unidade, a contar de 20-1-56,

bem como que o referido cidadão

optou pelos salários que percebe

nesta Imprensa Oficial.

RESOLVE:

I — Considerar afastado do ser-

viço desta I. O., a partir do dia

20 de janeiro de 1956, o ex-

trahumerário-clarista Wilson Panto-

ja, nos termos do que dispõe o

artigo 108 do Estatuto dos Fun-

cionários Públicos Civis do Estado

e dos Municípios.

II — Determinar à Chefeia de

Expediente que faça incluir em

fôlha de pagamento, semanalmen-

te, o referido extrahumerário,

visto o mesmo haver optado pelos

salários da função que exerce nes-

ta Imprensa Oficial, de acordo

com o que dispõe o § 2.º, "in

fine", do artigo 108, da lei n.

749, de 24-12-553.

Comunique-se, cumpra-se e pu-

blique-se.

Diretoria Geral da Imprensa

Oficial do Estado do Pará, em

Belém, 28 de fevereiro de 1956.

Pedro da Silva Santos

Diretor Geral da I. O.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE
FEVEREIRO DE 1956

O diretor J. J. Aben-Athar, Secretário de Finanças, proferiu os seguintes despachos:

Ofícios:
O "Estado do Pará", The Western Telegraph Company, Limited, Empresa "A Província do Pará", Lima, Irmão & Cia., solicitando pagamento: — Ao D.D. para processar o pagamento em termos.

Colégio Estadual "País de Carvalho": — Ao D.D. para cumprimento da primeira parte do despacho do sr. dr. Secretário do Interior e Justiça, fls. 7 verso e, e mseguida, volte a despacho.

Polícia Militar, Caixa Econômica Federal do Pará, Orfanato Antônio Lemos, Departamento Estadual de Estatística: — Ao D. D. para os devidos fins.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará, fazendo comunicação: — Ao D.D. para a devida retificação.

Orfanato Antônio Lemos, The Western Telegraph Company, Limited, Secretaria de Estado de Saúde Pública, Asilo D. Macêdo Costa, Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação e Departamento do Material, solicitando empenho: — Ao D.C.

para examinar e, depois, ao D. D. para pagamento.

Secretaria de Estado de Produção e Secretaria de Estado de Saúde Pública: — Do D.C. para anotar e relacionar a fim de ser encaminhado ao Tribunal de Contas.

Coletoria Estadual de Anajás, Coletoria Estadual de Monte Alegre, fazendo comunicação: — Ao D.D. para os devidos fins.

Coletoria Estadual de Capanema, Coletoria Estadual de Anajás e Tabelião de Monte Alegre: — A S. O. para informar.

Retições:
Tranquilo Agostinho de Brito, solicitando certidão de seu tempo de serviço: — Certifique, em termos.

Edson Queiroz & Cia., solicitando pagamento: — Faça o requerente prova da quitação de imposto de Vendas e Consignações.

José Perilo da Rosa, solicitando restituição de importância descontada amais: — A S. C. para informar.

Francisco Machado Freire, requerendo pagamento: — Ao D.D. para informar tendo em vista o pedido de esclarecimento supra do D. Pessoal.

Tarquino Gonçalves Machado, requerendo pagamento de funeral: — Volte ao D.D. para pagamento em termos.

DEPARTAMENTO DE DESPESA

T E S O U R A R I A

SALDO do dia 25/2/956	163.930,30
Renda do dia 27/2/956	478.255,20
Suprimento à tesouraria	1.350.000,00
Recolhimentos e descontos	141.318,50

S O M A 2.133.504,00

PAGAMENTOS efetuados no dia 27/2/956 1.939.942,49

SALDO para o dia 28/2/956 193.561,60

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

Em dinheiro	156.219,70
Em documentos	37.341,90

T O T A L 193.561,60

Belém (Pará), 27 de fevereiro de 1956. Visto: João Bentes, diretor do Dep. de Despesa. Eusébio Cardoso, tesoureiro.

SALDO do dia 27/2/956 193.561,60

Renda do dia 28/2/956 751.128,70

Suprimento à tesouraria 900.000,00

Recolhimentos e descontos 36.495,00

S O M A 1.881.185,30

PAGAMENTOS efetuados no dia 28/2/56 1.711.736,50

SALDO para o dia 29/2/956 169.448,80

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

Em dinheiro	132.156,90
Em documentos	37.291,90

T O T A L 169.448,80

Belém (Pará), 28 de fevereiro de 1956. Visto: João Bentes, diretor do Dep. de Despesa. Eusébio Cardoso, tesoureiro.

O Departamento de Despesa da S.E.F., pagará amanhã, dia 29 de fevereiro de 1956, das 8 s 11 horas, o seguinte:

Pessoal Fixo e Variável:

Contratados da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, Secretaria de Educação e Cultura, Inspeção Escolar, Faculdade de Odontologia, Escola de Engenharia, Funcionários do Ensino Primário servindo em diversos Estabelecimentos, Delegacias Policiais do Interior, Promotores do Interior e Suplentes de Juizes do Interior.

Diaristas e Custeios:

Forum, Presídio São José, Imprensa Oficial, Instituto Lauro Sodré, Ambulatórios de Endêmias, Secretaria de Obras, Terras e Viação, Departamento Estadual de Águas e Serviço de Transporte do Estado.

Diversos:

Walter Duarte dos Santos, José Crispim de Figueiredo, Presídio São José, Valdemar Ferreira Garrido, Maria José Lisboa, I. A. P. I., Isaura Barbosa, A. A. Ramos, A. S. S. P. M., José Maria M. Melo, Raimunda da Silva Matos, Adelina Silva, Alcídia Gomes, Defesa Sanitária Animal, Adauto Oliveira, Nicácio Costa, Valdemar Silva e Júlio G. de Andrade.

Depósitos Diversos — C/

Vencimentos:

Maria Prestes, Ana Pompeu, Maria Brito, Maria Costa, Eley Eleres, Primitiva Ramos, Rossilda Araújo, Carmen Tork e Maria Barros Lobo.

Fornecedores:

Pará Telefone Cia. Ltda.

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita.

Em 27/2/56

Processos:

S/n da Secretaria de Estado de Finanças — A 2a. Secção, para verificar.

—N. 1163, de J. S. Pinto — Embarque-se e devolva-se a novo despacho.

—N. 1186, de Adalberto Marquer — Diga a 2a. Secção.

—Ns. 1180, de J. M. Contente; 1181, de J. de Almeida Aguiar e 1183, de Custódio C. Rodrigues — Diga o Serviço Mecanizado.

—N. 1189, da Automotor, Peças e Acessórios Ltda. — A Secção de Fiscalização, para os devidos fins.

—N. 1188, de Claudionor M. Sousa — A Secção de Fiscalização, para os devidos fins.

—N. 1184, de W. A. Pereira — Certifique-se em termos. Ao Serviço Mecanizado.

—N. 1119, de Sobral, Irmãos S/A — As 1a. e 2a. Secção, para os devidos fins.

—N. 1162, da Charquada Santa Matias do Araguaia Ltda. — Ao Chefe do Posto Fiscal do Genipapo para providenciar.

—Ns. 1197 e 1198, de Transporte e Comércio da Amazônia Ltda. — Verificado o alegado, embarque-se.

—N. 1195, de Alice Dantas — A Secção de Fiscalização, para os devidos fins.

—Ns. 87 e 89, da Inspetoria Regional de Estatística Municipal — Dada baixa no manifesto geral, como requer.

—N. 1187, de Osmar Barroso — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

—N. 1201, do Banco de Crédito da Amazônia S/A — Verificado, como requer.

—N. 1202, de David Seruya & Cia. — A Secção de Fiscalização, para os devidos fins.

—N. 1199, do Centro Israelita do Pará — Dado o fim a que se destina a mercadoria, como requer. Dê-se baixa no manifesto geral do vapor.

—N. 1139, do Curtume Amazônia Ltda. — Ao oficial Cardias, para conferência e embarque.

—N. 1192, de Oscar, Santos & Cia. Ltda. — Ao conferente do Serviço no cais, para assistir e informar, verificando o corte.

—N. 1185, de Antonio A. Sobrinho & Cia. — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer, mediante processo do despacho.

MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ

CONSELHO ADMINISTRATIVO
Ata da 4a. sessão extraordinária, realizada em 17 de fevereiro de 1956.

aa) J. J. Aben-Athar, Presidente
Orion Klautau, membro
João Ferreira Bentes, idem
José de Albuquerque Aranha, idem

Pedro da Silva Santos, idem
Aos dezessete (17) dias do mês de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), presentes o senhor Presidente e demais membros do Conselho supra assinados, foi lida a ata da sessão anterior que teve aprovação unânime do Conselho. O senhor Presidente submeteu à apreciação do Conselho o voto do Conselheiro Orion Klautau, emitido no processo em que João Francisco Trindade, dizendo-se tutor do menor José Osmair dos Santos Ferreira, requer seja arbitrada a pensão a que tem direito o dito menor, em consequência do falecimento de seu pai João Gualberto Ferreira, expostado ao Estado. O relator opinou para que o processo baixasse em diligência, a fim de que seja feita a juntada da certidão de nascimento do referido menor, visto na certidão de óbito constar que o falecido era viúvo de Raimunda Ferreira e que deixou três (3) filhos: Cicero, Martinho, maiores, e José Osmair, menor e a certidão de tutoria diz que o mencionado menor é filho de Angélica Camindé dos Santos, "ausente", e ainda foi opinado pelo relator, a prova de que os irmãos do menor Cicero e Martinho não têm direito à pensão e um esclarecimento convincente porque, sendo viva a mãe do dito menor, aparece sob a tutela do requerente, sem qualquer prova de haver sido a referida genitor destituída do pátrio poder. O Conselho adotou o voto para baixar o processo em diligência, na forma exigida pelo relator. Ainda do mesmo relator foi apreciado o voto lançado no processo em que os filhos do já citado falecido, João Gualberto Ferreira, requerem o pecúlio deixado pelo mesmo, opinando que o processo também seja baixado em diligência, para que os requerentes provem suas filiações, trazendo ao processo as certidões dos termos de seus nascimentos e que o tutor do menor José Osmair, esclareça sua posição no exercício da tutela. Submetido o assunto à votação, o Conselho adotou o voto e mandou que o processo baixasse em diligência, a fim de serem cumpridas as exigências do relator. Ainda o senhor Presidente submeteu à apreciação do Conselho o voto do Conselheiro Orion Klautau, lançado no processo em que Benjamin Valente do Couto, funcionário público, casado pelas Lei Bolivianas com dona Albina

Freitas de Almeida Maia do Couto, solicita inscrição de sua referida esposa, como sua beneficiária. O relator diz em seu voto o seguinte: "I — Benjamin Valente do Couto, funcionário público estadual, lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, dizendo-se "desquitado e casado pelas leis bolivianas" com Albina Freitas de Almeida Maia do Couto, requer seja inscrita "sua referida esposa como sua única beneficiária", conforme se vê na petição de folhas 2. II — Inicialmente é de declarar que o casamento do requerente, celebrado na Bolívia, de que dá notícia a certidão de folhas 3 a quatro (4) do processo, é nulo, não podendo produzir efeitos jurídicos no Brasil, nos termos do artigo 163 da Constituição da República, combinado com o artigo 17 do Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942. Assim sendo, a referida senhora não poderá ser inscrita como esposa do requerente, qualidade que lhe é dada na petição de folhas 2, mas que não pode ser aceita, em face da legislação brasileira. III — Ademais, o requerente não instruiu o processo com a certidão de seu desquite, ignorando-se, portanto, qual o cônjuge culpado, se letigioso esse desquite, ou quais as condições do mesmo, se amigável. IV — A petição inicial também não esclarece se o requerente possui filhos

ou quaisquer outros beneficiários, que a Lei 775, de 31 de dezembro de 1953, enumera nos itens I, II e III de seu artigo 11. V — Ante o exposto, reconhecendo, em definitivo, a nulidade radical do casamento boliviano, referido na certidão de folhas 3 a 4 deste processo, voto no sentido de ser o requerente notificado para instruir o processo com a certidão oficial verbo ad verbum da sentença de seu desquite, celebrado no Brasil, assim como para informar se possui alguns dos beneficiários previsto no dispositivo legal acima indicado". Submetido o assunto à votação o Conselho Administrativo adotou o voto do relator e manda notificar o requerente das suas conclusões. Em seguida, o senhor Presidente retornou ao Conselheiro Pedro Santos o processo em que é requerida a pensão deixada pelo ex-contribuinte Raimundo Soares Cardoso, visto a interessada ter satisfeito a exigência formulada pelo Conselho Administrativo, em sessão de vinte e cinco (25) de janeiro próximo passado. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, ficando marcada outra extraordinária para o próximo dia vinte e dois (22) do corrente. E, para constar, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo senhor Presidente. — (aa) Walmy Delma de Siqueira Mendes — J. J. Aben-Athar.

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA
QUARTEL GENERAL DA 1a. ZONA AÉREA

O Brigadeiro do Ar Antonio Alves Cabral, Comandante Interino da Primeira Zona Aérea, em virtude da Lei, faz saber a que o presente edital, com o prazo de oito dias, virem ou dêle tomarem conhecimento, que pelo presente Edital, fica intimado a comparecer ao Quartel General da Primeira Zona Aérea, e apresentar-se a seu Comandante, dentro do prazo de oito dias, a contar da publicação deste Edital, sob pena de passar a desertor, o Major Aviador Engenheiro Paulo Vitor da Silva, natural do Estado do Pará, casado, filho de Paulo Itaguay da Silva e de Laura Maria da Silva, com trinta e quatro anos de idade, na conformidade do art. 163, do Código Penal Militar. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis. Eu, (assinatura ilegível), cap. aviador, chefe da 1a. Secção do EM-1., que o escrevi. — Brigadeiro do Ar Antonio Alves Cabral, comandante interino da Primeira Zona Aérea.

(Ext. — 26, 28 e 29/2/56)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
EDITAL

Na qualidade do Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, e usando da atribuição que me confere o art. 199 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, notifico a normalista Raimunda Von Grapp Marinho Moreira, ocupante do cargo de professora de terceira entrada, Praça C, do Quadro Único, para no prazo de dez (10) dias apresentar sua defesa, no processo instaurado contra a mesma, para apurar a causa de haver abandonado o cargo.
E para que não alegue ignorância, lavrei o presente que será publicado no Diário Oficial pelo prazo de oito (8) dias consecutivos, nos termos do parágrafo 3.º do art. 199 da Lei citada.
Belém, 18 de fevereiro de 1956.
— José Cavalcante Filho, Presidente da Comissão.
(G. — Dias 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28 e 29/2)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de terras
O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc. Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem notícia, que havendo o Sr. Euclides Soares de Oliveira, brasileiro, solteiro, comerciante residente no Mosquito requerido por aforamento o terreno situado na quadra: 16 de Novembro com fundos projetados para o interior da Ilha distando da Praça do Chapéu Virado 132,00 metros.
Dimensões:
Frente — 40,90 metros.
Lateral direita — 117,60m.
Lateral esquerda — 95,50m.
Área — 4.357,895 metros quadrados.
Forma triangular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno edificado com um chalet coberto de telhas e cercado na frente, e por uma das laterais.
Obs.: O local não é apropriado para granja uma vez que está situado próximo da Praça do

Farol do Ubatel e do Grupo Escolar.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 8 de fevereiro de 1956. — Valdir Acatauassú Nunes, secretário.

(T. 13.509 — 9, 19, 28 e 29-2-56 — Cr\$ 120,00).

Aforamentos de Terras

O sr. eng.º Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc. Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem notícia, que havendo o sr. Francisco Lopes Vidal, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Guerra Passos, Teófilo Conduru, Gentil Bittencourt e Américo Santa Rosa, de onde dista 32,50m.

Dimensões:
Frente — 18,00m.
Fundo — 40,00m.
Área — 720,00m².
Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. No terreno há 3 casas tipo popular, s/n.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 17 de fevereiro de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras
(T. — 13.574 — 19, 29/2 e 9.3.56 — Cr\$ 120,00)

Aforamentos de Terras

O sr. eng.º Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc. Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem notícia, que havendo a sra. Leopoldina Maria de Azevedo, solteira, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Pass. Nautica, Pass. sem Denominação. Pass. sem Denominação e Pass. Santa Cruz, distando de 181,00 metros.

Dimensões:
Frente — 10,00 metros.
Fundos — 44,00 metros.
Área — 440,00 metros quadrados.

Forma paralelogramica. Confina em ambos os lados com quem de direito. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regula-

mentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edificio da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 4 de fevereiro de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

(T. — 13.572 — 19, 29/2 e 9/3/56
— Cr\$ 120,00)

Aforamento de Terras

Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc. Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem noticia, que havendo o Sr. João Guovie dos Santos Freire, brasileiro, solteiro, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado no Lote n. 19 do loteamento da Curuzú, frente à Passagem.

Dimensões:

Frente — 8,00 metros.

Fundos — 34,00 metros.

Area — 272,00 metros quadrados.

Forma regular, baldio.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edificio da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 1 de fevereiro de 1956.

(a.) Valdir Acatauassú Nunes,
Secretário de Obras.

(T. 13.511 — 10, 20 e 29-2-56
— Cr\$ 120,00).

Aforamento de Terras

Sr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc. Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem noticia, que havendo a Sra. Maria de Nazaré Casseb Salim, viúva doméstica residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Primeiro de Queiuz, Floriano Peixoto, Av. Ceará e Cipriano Santos n. 40,30 metros.

Dimensões:

Frente — 4,34 metros.

Fundos — 23,30 metros.

Area — 101,122 metros quadrados.

Forma regular. Confina à direita com o imóvel n. 56 e à esquerda com o de n. 52. Terreno edificado n. 54.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edificio da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 3 de janeiro de 1956.

(a.) Valdir Acatauassú Nunes,
Secretário de Obras.

(Dias 10, 20 e 30-2-56)

BANCO DO BRASIL S. A. MAPA N. 7 PRAÇA — BELÉM (PA) Licenças de Importação emitidas de 13 a 18 de fevereiro de 1956.

Número 3-56/	IMPORTADOR	MERCADORIA	ESPECIFICAÇÃO	Cat.	Promessa de venda de câmbio	Ágio Cr\$	Peso líquido Kgs.	VALOR EM		País de proced.	Porto de descarga	
								Cr\$	Moeda estrangeira			
103-113	Elias Irrnã & Filho	7.72.09	Arame de ferro para pregos	3. ^a	9155,92927/Belém	69.884,50	11.700	37.600,00	US\$ Nor.	1.986,70	Noruega	Belém
107-114	Nahon & Irrnãos	5.17.43	Carbonato Neutro de Sódio	1. ^a	9183-Idem	32.561,00	6.900	9.400,00	£	176-09-03	Inglaterra	Idem
108-115	Idem	5.13.04	Hidróxido de Sódio	1. ^a	9183-Idem	99.239,00	14.620	28.200,00	£	537-16-05	Idem	Idem
110-116	Elias Irrnã & Filho	7.72.09	Arame de ferro para pregos	3. ^a	9439-Idem	37.359,40	5.800	18.700,00	US\$ Nor.	983,60	Noruega	Idem
111-117	Higson & Co. (Pará) Ltd.	4.32.21	Leite em pó, magro, modificado	1. ^a	9164-Idem	27.415,10	938	19.200,00	Dan. Kr.	6.923,00	Dinamarca	Idem
112-118	Importadora de Estivas S. A.	4.21.03	Bacalhau seco, salgado	2. ^a	9438-Idem	73.963,00	2.552	37.600,00	US\$ Nor.	1.999,00	Noruega	Idem

Pelo BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pa.) — Carteira de Comércio Exterior — aa) Guilherme da Cunha Reis e Celestino Alves de Azevedo.

BANCO DO BRASIL S. A. MAPA N. 7 PRAÇA — BELÉM (PA) Licenças de Exportação emitidas de 13 a 18 de fevereiro de 1956.

Número 3-56/	EXPORTADOR	MERCADORIA	ESPECIFICAÇÃO	Peso líquido em kgs.	Cr\$	VALOR EM		País de destino
						Moeda Estrangeira	Porto de embarque	
78-78	Marcos Athias & Cia.	4.54.42	Castanha do Pará, sem casca	12.000	260.124,50	£	5.060-00-00	Inglaterra
79-79	Idem	4.54.42	Idem	6.360	113.889,30	£	2.215-08-00	Idem

Pelo BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pa.) — Carteira de Comércio Exterior — aa) Guilherme da Cunha Reis e Celestino Alves de Azevedo.

BANCO DO PARÁ, S. A.
Assembléia Geral Ordinária
São convocados os acionistas a se reunirem, a 12 de março vindouro, às 16 horas, na sede do Banco, à rua Conselheiro João Alfredo, n. 54, em Assembléia Geral Ordinária, que terá por fim deliberar sobre o relatório da diretoria, contas, balanço e parecer do Conselho Fiscal referentes ao ano de 1955 e eleger os mandatários para o novo período administrativo, de acôrdo com a Lei e os Estatutos.
Belém, 28 de fevereiro de 1956.
Os diretores: — **Rafael Fernandes de Oliveira Gomes** e **Edgard de Almeida Faciola.**
(Ext. — 292 — 1 e 2|3|56)

MANOEL PEDRO — MA DEIRAS DA AMAZÔNIA S/A (MADRO)
Para os devidos fins comunicamos aos senhores acionistas que se encontram à sua disposição, no Escritório de nossa Sociedade, à Rua de Bragança, n. 55, nas horas do expediente, os Documentos a que se refere o Art. 99, do Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.
Belém, 27 de fevereiro de 1956.
(aa) **João Manoel Pedro Muller,** Diretor-Presidente — **Francisco Nunes Martins Filho,** Diretor.
(Ext. — 28 e 29/2 e 1/3/56)

FERREIRA GOMES, FERRAGISTA, S/A
Comunicamos aos srs. Acionistas que estão à sua disposição em nossa sede social à Av. General Magalhães n. 155/159, nas horas de expediente, os documentos a que se refere o art. 99, do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.
Belém, 23 de fevereiro de 1956.
Os diretores: (aa) **Aled Parry, Waldemar Ferreira d'Oliveira Lopes e Pedro José de Mendonça Gomes.**
(Ext. 23, 26 e 29/2/56)

CHAMADA DE EMPREGADO
Fica convidado o sr. Bianor de Souza Coelho, empregado do Curtume Maguary a se apresentar ao serviço, do qual se afastou voluntariamente desde o dia 22 de julho de 1955, sob pena de, findos trinta dias da publicação deste convite, ser promovido o inquérito competente para sua dispensa do serviço desta empresa.
Belém, 24 de fevereiro de 1956.
Os Diretores:
(aa) **Elias Rocha**
José O. Reis
(Ext. — 25, 28 e 29|2|56)

COMPANHIA DE SEGUROS "COMERCIAL DO PARÁ"
BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1955

— ATIVO —			— PASSIVO —		
IMOBILIZADO			NÃO EXIGÍVEL		
Móveis, Máquinas e Utensílios ..	12.378,60		Capital	2.250.000,00	
Imóveis	600.000,00	612.378,60	RESERVAS ESTATUTÁRIAS		
REALIZÁVEL			Fundo de Garantia	376.503,20	
Títulos da Dívida Pública Federal	468.125,00		Fundo de Reserva Legal	376.503,20	
Ações do L. R. B.	15.157,50		Fundo de Bonificações	908.385,80	1.661.392,20
Ações da Imob. Seguradoras	76.350,00		RESERVAS TÉCNICAS		
Ações de Sociedades	85.845,00		De Riscos não Expirados	936.653,00	
Títulos de Obrig. de Guerra	17.600,00		De Sinistros a Liquidar	1.384.881,10	
Aliança da Bahia Capitalização	25.440,80		De Contingência	382.316,10	
I. R. B. c/ Ret. de Reserva	324.963,70		De Retrocessões	477.722,60	
Empréstimos Compulsórios	60.071,00		De Oscilação de Títulos	70.639,90	3.252.212,70
Agências e Sucursais	108.225,50		EXIGÍVEL		
Apólices em Cobrança	242.570,40		I. R. B. c/ Movimento	106.684,00	
Dividendos a Receber	822,00		Impostos s/ Prêmios de Seguros		
Juros a Receber	12.880,00		a Recolher	67.082,80	
Prédio em Construção	3.561,60	1.441.612,50	Imposto de Selo	55.487,10	
DISPONÍVEL			Imposto de Bombeiros a Recolher	1.366,70	
Caixa	69.086,30		Imposto de 113.º Dividendos	360.000,00	
Depósitos Bancários	5.972.759,70	6.041.846,00	Agência de Manaus	9.581,30	
PENDENTES			Contas a Pagar	79.006,00	
Depósitos Judiciais		2.720,30	Comissão à Diretoria	172.502,80	
COMPENSAÇÃO			Dividendos não Reclamados	83.241,80	934.952,50
Títulos em Depósito	626.350,50		CONTAS DE COMPENSAÇÃO		
Ações Caucionadas	90.000,00		Títulos Depositados	626.350,50	
Sinistros Avisados	574.884,20	1.291.234,70	Caução da Diretoria	90.000,00	
			Sinistros a Liquidar	574.884,20	1.291.234,70
	Cr\$ 9.389.792,10			Cr\$ 9.389.792,10	

Belém do Pará, 16 de fevereiro de 1956.

O Contador:

a) **EDGAR NAPOLEÃO COHEN**
Registro D. E. C. n. 26.278
Registro C. R. C. n. 082

Os Diretores:

aa) **SIMÃO ROFFÉ**
RAFAEL FERNANDES DE OLIVEIRA GOMES
EDGARD DE ALMEIDA FACIOLA

DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS E PERDAS EM 31 DEZEMBRO DE 1955

DÉBITO		CRÉDITO	
DESPESAS DE SEGUROS E RESSEGUROS		RECEITA DE SEGUROS E RESSEGUROS	
Prêmios de Resseguros no I.R.B.	1.733.500,20	Prêmios de Seguros	3.998.101,70
Comissões de Seguros	813.076,00	Prêmios de Retrocessões	675.759,40
Comissões de Retrocessões	1.672,80	Comissões Resseguros I.R.B.	540.666,10
Sinistros de Seguros	837.086,00	Recuperações Sinistros no I.R.B.	377.365,60
Sinistros de Retrocessões	10.629,70	Salvados e Ressarcimentos	1.111,20
Despesas com Sinistros Resseguros	43.828,40	Participação nos Resultados do I. R. B.	193.822,50
Despesas com Sinistros — Seguros	38.043,20	Recuperação de Despesas de Res- seguros	37.642,60
Inspeção de Riscos	22.181,90	Custo de Apólices	1.170,00
Imposto de Renda	94.841,90	Ajustamento de Reservas	341.870,70
Participação no lucro Retrocessões	67.145,10	Retrocessões Agrícolas	945,60
Cancelamento incêndio	32.723,60		
Fundo de Vistoria Cascos	25.794,40	Gastos Recuperados	3.286,60
	3.720.533,20	Renda de Imóveis	3.990,00
Reserva de Sinistros a Liquidar — Seguros — 1955	574.884,20	Reversão de Reservas de 1955: Reserva de Riscos não Expirados	37.729,50
Reserva de Sinistros a Liquidar — Retrocessões — 1955	809.996,90	Reservas de Sinistros a Liquidar	1.008.968,30
Reserva de Riscos não Expirados — Seguros — 1955	758.544,90	Reserva p/ Oscilação de Títulos	42.480,50
Reserva de Riscos não Expirados — Retrocessões — 1955	178.108,10		1.689.178,40
Reserva de Contingência — Se- guros — 1955	29.633,90		
Reserva de Contingência — Re- trocessões — 1955	11.181,50		
	2.362.349,50		
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	904.433,90	RECEITAS DE INVERSÕES	
Reserva para Oscilação de Títulos	70.639,90	Juros Bancários	226.542,10
Depreciação de Móveis, Máquinas e Utensílios	1.375,40	Juros Reservas Retidas	2.535,20
		Juros e Dividendos de Títulos	43.476,70
			272.554,00
DISTRIBUIÇÃO DO EXCEDENTE			
Fundo de Reserva Legal			
5% s/ Cr\$ 1.078.142,50	53.907,10		
Fundo de Garantia de Retrocessões			
5% s/ Cr\$ 1.078.142,50	53.907,10		
Fundo de Garantia			
5% s/ Cr\$ 1.078.142,50	53.907,10		
113.º Dividendo de 16% de			
Cr\$ 2.250.000,00, ou seja			
Cr\$ 24,00 por ação	360.000,00		
Comissão à Diretoria			
16% s/ Cr\$ 1.078.142,50	172.502,80		
FUNDO DE BONIFICAÇÕES			
Saldo	383.918,40		
	1.078.142,50		
	Cr\$ 8.137.464,40		Cr\$ 8.137.464,40

Belém, 16 de fevereiro de 1956.

O Contador:

a) EDGAR NAPOLEÃO COHEN
Reg. no D.E.C. n. 26.278
Reg. no C.R.C. n. 082

Os Diretores:

aa) SIMÃO ROFFÉ
RAFAEL FERNANDES DE OLIVEIRA GOMES
* EDGARD DE ALMEIDA FACIOLA

RELATÓRIO DA DIRETORIA À ASSEMBLÉIA GERAL DOS ACIONISTAS CONVOCADA PARA 21 DE MARÇO DE 1956

Senhores Acionistas:

De acôrdo com a Lei e os Estatutos, vimos submeter a vosso exame as contas de nossa gestão, durante o ano de 1955.

RECEITA

A nossa receita de Seguros Diretos atingiu a Cr\$ 3.998.101,70, assim discriminada:

Seguros Incêndio	Cr\$ 2.773.355,60
Seguros Transportes	Cr\$ 865.669,30
Seguros Cascos	Cr\$ 359.076,80

Total: Cr\$ 3.998.101,70

A importância em apreço — Cr\$ 3.998.101,70 — adicionada a outras verbas de diversas origens, permitiu-nos atender a todos os encargos do exercício, destacando-se os seguintes:

SINISTROS

De Seguros Incêndio	Cr\$ 458.711,90
De Seguros Transportes	Cr\$ 378.374,10

Total: Cr\$ 837.086,00

RESSEGUROS

De Incêndio	Cr\$ 1.326.334,20
De Transportes	Cr\$ 154.720,00
De Cascos	Cr\$ 252.446,00

Total: Cr\$ 1.733.500,20

Satisfeito o compromisso de várias outras verbas de despesa ordinária, bem como o exigido para constituição das reservas técnicas e estatutárias, propôs a Diretoria e aprovou o Conselho Fiscal a distribuição do

113.º DIVIDENDO

na base de 16%, ou sejam Cr\$ 24,00 por Ação. De acôrdo com os Estatutos, o excedente do exercício foi transferido para o **FUNDO DE BONIFICAÇÕES AOS ACIONISTAS** que, dêsse modo apresenta o total de Cr\$ 908.385,80.

NUMERÁRIOS

São os seguintes os valores disponíveis com que encerramos o exercício:

Depósitos Bancários	Cr\$ 5.972.759,70
Saldo em Caixa	Cr\$ 69.086,30

Total: Cr\$ 6.041.846,00

NOSSAS AGÊNCIAS

Auxiliados eficientemente pelas nossas Agências, somos gratos à sua valiosa colaboração.

CONCLUSÃO

São êstes os principais esclarecimentos que nos cumpre apresentar à vossa apreciação. Ao termo do mandato, somos gratos à confiança com que nos distinguistes.

Belém do Pará, 16 de fevereiro de 1956.

Os Diretores:

(aa) **SIMÃO ROFFÉ**
RAFAEL FERNANDES DE OLIVEIRA GOMES
EDGARD DE ALMEIDA FACIOLA

PARECER DO CONSELHO FISCAL
Exercício de 1955

Senhores Acionistas:

Os membros do CONSELHO FISCAL da Companhia de Seguros "COMERCIAL DO PARÁ", abaixo assinados, recomendam à vossa aprovação as CONTAS da DIRETORIA, assim como o BALANÇO, correspondentes ao ano social de 1955.

CONTAS e BALANÇO acham-se perfeitamente exatos e de acôrdo com os livros de escrituração.

E' grato mencionar que, no período em apreço, obteve a Companhia os melhores resultados.

Belém, 16 de fevereiro de 1956.

(aa) **Dr. RODRIGO LYRA DE AZEVEDO**
ANTONIO ALVES A. RAMOS JUNIOR
BENJAMIN DOMINGUES BRANDÃO.

(Ext. — 29/2/56)

I. FIGUEIREDO (BELÉM)
S/A.

"ARMAZENS GERAIS — DESPACHOS — REPRESENTAÇÕES"

Aviso aos acionistas

Em cumprimento ao art. 99, do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, comunicamos aos srs. Acionistas que se encontram às disposições dos mesmos, a fim de serem examinados em nossa sede social, sita à Rua 15 de Novembro n. 30 — altos, nesta cidade, os seguintes documentos:

a) Relatório da Diretoria sobre os negócios sociais no exercício findo e os principais fatos administrativos;

b) Balanço de Ativo e Passivo e demonstração de Lucros e Perdas;

c) Parecer do Conselho Fiscal.

Belém, 17 de fevereiro de 1956. — **Adelbert Rodrigues de Santana**, Diretor Presidente, em exercício — **Emmanuel de Macedo Norat**, Diretor Secretário.
(Ext. — Dias 19, 24 e 29/2/56)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Estado do Pará)
De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 2.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Paulo Rubio de Sousa Meira, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade, à av. Nazaré, n. 173.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 20 de fevereiro de 1956.

(a) **Emílio Uchôa Lopes Martins**, 1.º secretário.

(T. — 13.589 — 24, 25, 26, 28 e 29/2/56 — Cr\$ 40,00)

B. SOEIRO, MÁQUINAS E REPRESENTAÇÕES S/A "SOMAC"

Comunico aos senhores acionistas que ficam à sua disposição para exame, os documentos de que trata o artigo 99 do Decreto-Lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940 das Sociedades Anônimas, em nossa sede social à Rua 13 de Maio ns. 188/192.

Belém, 28 de fevereiro de 1956.
— (a) **Milton Benedito Soeiro**, Diretor-Presidente.
(T. 13.626 — 29-2; 1 e 2-3-56 — Cr\$ 120,00).

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SAÚDE
CENTRO DE SAÚDE N. 1
Sub-seção de Higiene de Habitações

De conformidade com as disposições contidas no Regulamento Sanitário em vigor, faço ciente ao morador deste prédio à travessa D. Pedro, casa situada no interior do prédio número 534, que fica intimado a desocupar dentro do prazo de 30 dias, para efeito de mudança como determina o referido Regulamento.

E para que se não alegue ignorância será este publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, sendo também afixada uma via deste Edital na porta da habitação acima declarada para os devidos efeitos.

Belém, 11 de fevereiro de 1956.

Visto:
Dr. Souza Macêdo
Chefe do Centro de Saúde N. 1
Dr. A. Dias
O Inspetor Sanitário
(G. — 28, 29-2-56 e 1-3-56)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

EDITAL

Na forma prevista pelo art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, pelo presente Edital, convido o Sr. Antonio Inácio de Melo, trabalhador da Necrópole de Santa Izabel, a reassumir, dentro do prazo de trinta (30) dias, o exercício de seu cargo, do qual se acha afastado por mais de trinta dias consecutivos, sob pena de, findo o mencionado prazo ou não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser declarado por abandono do cargo, de acôrdo com o disposto no art. 36, da citada Lei.

Departamento Municipal do Pessoal, 11 de fevereiro de 1956.
— (a) **Marcelina Damasceno Nogueira Lima**, Diretor Geral.

(G. — 14, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29-2-55; 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, e 20-3-55).



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARA

ANO XXI

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 29 DE FEVEREIRO DE 1956

NUM. 4.587

LEILÃO PÚBLICO

O doutor João Gualberto Alves de Campos, Juiz de Direito da 2a. Vara da Comarca da Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, etc..

Faz saber, aos que o presente edital de LEILÃO PÚBLICO, virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia 20 de março vindouro, às 16 horas, no prédio n. 21, à trav. Dom Bosco, junto à Garage Náutica do Paysandú Esporte Clube, irá a público pregão de venda e arrematação em leilão público, o bem penhorado na ação executiva que Manoel Sardo de Souza Leão, move contra Humberto Rezende Cals: — Terreno de marinha e edificação nesta cidade, à travessa Dom Bosco, junto à Garage Náutica do Paysandú Esporte Clube, coletado sob o número 21, do plaqueamento moderno, confinando de um lado com a referida Garage e de outro lado com o trapiche pertencente ao executado, com as medições constantes dos respectivos títulos de propriedade, com os característicos que se seguem: construção antiga, térrea, servida por uma porta de entrada e por duas janelas de frente e constituída por um amplo salão assoalhado de madeira comum e sem forro, próprio para um depósito de um estabelecimento comercial e por várias janelas nas laterais, em seguida, mais um telheiro desprovido de janelas e divisões. Com a parede de frente de tijolos, paredes restantes de tabuas, coberto de telhas comuns, provido de platibanda, em bom estado de conservação e situado em bom local,

EDITAIS

JUDICIAIS

avaliado referido imóvel em Cr\$ 70.000,00. Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima designados, a fim de dar o seu lance ao leiloeiro judicial Firmino Mota, devendo ser aceito o de quem mais der sobre a avaliação. Caso não haja licitantes para o preço da avaliação, será vendido pelo maior preço alcançado. O comprador pagará à banca o preço da arrematação, custas e comissões, inclusive carta.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado pela imprensa e afixado no lugar do costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 28 de fevereiro de 1956. Eu, Amilcar Câmara Leão, escrevão interino, escrevi

João Gualberto Alves de Campos.

(Ext. — 29/2/56)

EDITAL

COMARCA DA CAPITAL

(*) Leilão Público

O Doutor Walter Nunes de Figueiredo, juiz de direito da 4a. Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado do Pará, no exercício cumulativo da 3a. Vara, etc..

Faz saber aos que o presente edital com o prazo de 20 dias virem ou dele tiverem conhecimento, que a requerimento do Banco Moreira Gomes, S/A., nos autos da ação executiva hipotecária que

move contra Carlos Pereira Vinagre e sua mulher, em execução de sentença, irá a público pregão de venda e arrematação, no dia catorze (14), de março próximo, às 16 horas, no local, o seguinte imóvel, penhorado para o pagamento da dívida, honorários de advogado e custas judiciais: — Terreno edificado nesta cidade, à Avenida São Jerônimo, trecho compreendido entre as travessas Rui Barbosa e Quintino Bocaiuva, coletado sob o número 295 (duzentos e noventa e cinco) do plaqueamento moderno, confinando de um lado com o imóvel n. 297, de propriedade do Dr. Amilard Nunes e de outro lado com o imóvel n. 293, que faz ângulo com a travessa Rui Barbosa e de propriedade de quem de direito, medindo sete metros de frente por quarenta metros de fundos (7,00 x 40,00) ou o que realmente tiver e fôr encontrado, com os característicos que se seguem: — construção antiga, semi assobradada, servida por uma porta de entrada e por duas janelas de frente de gradil de ferro e peitoril de marmorite, constituindo-se a moradia: corredores de entrada e de passagem, sala de visitas, alcova e primeira varanda de jantar. soalhados de acapú e páu amarelo e forrados; puxada soalhada de acapú e páu amarelo e forrada com várias janelas para um saguão cimentado, encontrando na puxada descrita, três dormitórios soa-

lhados de acapú e amarelo e forrados e a cozinha de piso mosaicado e também forrada; a seguir uma segunda varanda de jantar, pequena, de piso mosaicado e forrado e uma pequena sala de banhos mosaicada e forrada e com as paredes internas revestidas de azulejo até à altura legal; por fim o quintal pequeno, murado aos fundos e na lateral esquerda e delimitado com o prédio, digo, delimitado pela parede do prédio confinante à direita; porões cimentados. Com as paredes principais de tijolos, paredes restantes de tabique e enchimento, coberto de telhas comum, provido de platibanda, necessitando de reforma geral e situação em bom local, avaliado em Cr\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil cruzeiros). — Quem pretender arrematar o referido imóvel, deverá comparecer no dia, hora e local acima designado, afim de dar o seu lance ao leiloeiro judicial, Sr. Firmino Motta, devendo ser aceito e de quem mais oferecer sobre a avaliação.

O comprador pagará à banca o preço de sua arrematação, bem assim as comissões do escrevão, leiloeiro e do porteiro dos auditórios, custa da arrematação, carta e demais despesas do seu cargo. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não se alegue ignorância, será este publicado pela Imprensa Oficial e jornal de maior circulação, e, afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos dezoito dias do mês de Fevereiro de 1956. Eu, Osmar Marques de Andrade, escrevente juramentado do Cartório do

Quarto Officio, no impedimento eventual do escrivão, datilografei e subscrevo. — a.)
Walter Nunes de Figueiredo.

(*) Reproduzido por ter sido publicado com incorreções no "D. O." de 19/2/56.

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a Manufatura de Roupas "King" Ltda., Belo Horizonte, que foi apresentada em meu cartório, à trav. Campos Sales, 90-1.º andar, da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento, a duplicata de conta mercantil n. 15-10924-A, no valor de: quatro mil, quatrocentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 4.450,00), por Vs. Ss., endossada a favor de Banco Comércio e Ind. de Minas Gerais S. A., Belo Horizonte (MG), e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vs. Ss., cientes desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 25 de fevereiro de 1956.
Iza Veiga de Miranda Corrêa
— Oficial Interino do Protesto de Letras. — 13.627 — 29/2/56 — Cr\$ 40,00

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPANEMA

Edital de Citação

O Doutor João Lurine Guimarães Júnior, Juiz de Direito da Comarca de Capanema, Estado do Pará, Brasil, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital de citação pelo prazo de trinta (30) dias, virem ou dele tiverem conhecimento que, por parte de dona Maria Batista da Costa, representada pelos seus assistentes judiciários, me foi dirigida a petição seguinte: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Capanema. R. hoje. — A. pelo escrivão do 2.º Officio, volte-me conclusos. Em 5/1/56. Guimarães Júnior. Maria Batista da Costa, brasileira, solteira, auxiliar de comércio, presentemente nesta Capital, à passagem São Francisco n. 39, na travessa Lomas Valentinas, vem, por seu bastante procurador infra-assinado (doc. anexo), expor e finalmente requerer o seguinte:

I — A Requerente é vencedora na ação que propôs contra Mansueto Pinto de Macedo, comerciante, estabelecido na sede deste Município, à Praça São Sebastião, da mesma resultando sentença passada em julgado e carta de adjudicação expedida pelo M. M. Juiz da Comarca, tendo corrido o feito pelo cartório do escrivão Raimundo Damasceno.

II — Ocorre, entanto, que o Requerido, Mansueto Pinto de Macedo detém, ainda, os bens adjudicados à Requerente e que constam inclusive de terrenos e prédios de comércio e residência nesta sede, não tendo sido possível à Requerente entrar na posse dos mencionados bens por não lhe ter sido dada pelo mesmo.

III — Acontece, também que, não contentando-se somente em ter os mencionados bens e desfrutá-los, sem consentimento da Requerente, vem o requerido

ameaçando, publicamente, a integridade do seu patrimônio bem como de seus filhos, ameaçando, inclusive, constituir dívidas, no que concerne a esta praça ou fora dela, com o intuito evidente de chamar sobre os mesmos a responsabilidade do que ocorrer.

IV — Por estes motivos, vem a Requerente protestar, como protestado tem, contra tais atos do Requerido, Mansueto Pinto de Macedo que espera e requer a Vossa Excelência seja publicado na sede dessa Comarca e pela imprensa local, se houver e na Capital do Estado, afixado no lugar competente, devendo ser do mesmo intimado o sr. Curador Geral de Órfãos e Menores da Comarca, órgão do Ministério Público e o Tabelião e o Oficial de Notas e Registros Públicos, para que estes, sob as penas da lei, não lavrem atos que posam, por qualquer forma, afetar a integridade dos direitos da Requerente e de seus filhos no que tange às mencionadas propriedades.

Pede, ainda, que, procedido quanto baste, sejam os autos entregues à Requerente ou a qualquer de seus procuradores, independentemente de traslado, para deles fazer o uso que lhe convier. Nestes termos, pede deferimento. Belém, 30 de novembro de 1955. Pp. Marçilio Monteiro Ayres. "Dado e passado nesta cidade de Capanema, aos sete dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis. Eu, Paulino Pereira de Araújo, escrivão, o datilografei e subscrevi. — (a) João Lurine Guimarães Júnior. Está conforme com o original. O Escrivão, Paulino Pereira de Araújo. (G. — 22 e 28/2/56; 2 e 7/3/56) Cr\$ 40,00)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Raimundo Glauco Amorim Celestino Teixeira. Ele diz ser solteiro, natural do Pará, maquetista, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Campos Sales, 212, filho do Dr. Jonathas Celestino Teixeira e de dona Paula Amorim Teixeira. Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, contadora, domiciliada nesta cidade e residente à rua Veiga Cabral, 46, filha de Osvaldo Ubiratan de Carvalho e de dona Edelmira Xavier Falcão de Carvalho.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 28 de fevereiro de 1956. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial Interina, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 13.620 — 29-2 e 7-3-56 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Clóvis Martins e dona Maria de Lourdes Borges. Ele diz ser solteiro, natural do Pará, operário, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Duque de Caxias, 1040, filho de dona Maria Luiza dos Remédios. Ela é também solteira, natural do Piauí, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Duque de Caxias, 1040, filha de Pedro Rabelo Borges e de dona Caetana Moreira Borges. Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 28 de fevereiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial Interina, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 13.621 — 29-2 e 7-3-56 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Sandoval da Cruz e dona Maria Alice Silva de Souza. Ele diz ser solteiro, natural do Pará, pedreiro, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Conselheiro Furtado, 60, filho de dona Joana da Cruz.

Ela é viúva, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua Bernal do Couto, 85, filha de Zulmira Moreira da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 28 de fevereiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial Interina, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 13.622 — 29-2 e 7-3-56 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Edward Siqueira da Silva e a senhorinha Leonor dos Santos Pinto.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Soure, mecânico, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. 3 de Maio, 789, filho de Manoel Luiz da Silva e de dona Theotonia da Conceição Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, contabilista, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem União 237, filha de Samuel Enderson Pinto e de dona Nelsa dos Santos Pinto.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 28 de fevereiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial Interina, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 13.623 — 29-2 e 7-3-56 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Joaquim José da Silva Teixeira e a senhorinha Leonor Zamith Braga.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, funcionário autárquico, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Conselheiro Furtado, 1264, filho de Raimundo Romualdo Teixeira e de dona Regina da Silva Teixeira.

Ela é também solteira, natural do Amazonas, Manaus, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Conselheiro Furtado, 1224, filha de Antonio Lopes Braga e de dona Laura Zamith Braga.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 28 de fevereiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial Interina, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 13.624 — 29-2 e 7-3-56 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Antero Corrêa de Souza e a senhorinha Maria Tavares de Souza.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Veiga Cabral, 18, filho de dona Maria Corrêa de Souza.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Curuzú, 1119, filha de Antonio Maria Tavares de Souza e de dona Elisa da Silva Matos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 28 de fevereiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial Interina, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 13.625 — 29-2 e 7-3-56 — Cr\$ 40,00).

DIÁRIO DO MUNICÍPIO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Despachos proferidos pelo sr. Secretário de Administração, sr. Carlos Soares.

Em 27/2/1956.

Petições:

Alfredo Macedo Cunha — Acumulação de férias — Encaminhe-se a S. O. como opina o dr. Prefeito.

— De Adamor Couto Moura — Compra de sepultura — Informe a Administração do C. S. I.

— De Benedita de Sousa Ferreira — Compra de sepultura — Informe a Administração do C. S. I.

— De Benedito Luiz de França — Ao D.M.P. para passar a certidão solicitada pago o devido.

— De Ernando Maia — Perpetuidade de sepultura — Informe a Administração do C. S. I.

— De Ercilia França Passos — Salário de família — Informe o D. M. P.

— De Filadelfo da Costa Ferreira — Recurso — A D. Ensino Municipal para tomar conhecimento.

— De Francisco Pereira da Silva — Informe a Administração do C. S. I.

— De Idalina Corrêa Valente — Exumação de sepultura — Informe a Administração do C. S. I.

— De Josefina Gonçalves da Silva — Compra de sepultura — Informe a Administração do C. S. I.

— De Nair Timoteo Alves Lúcio — Compra de sepultura — Informe a Administração do C. S. I.

— De Paulo Neves Galvão — Compra de sepultura — Informe a Administração do C. S. I.

— De Pedro Alves de Araújo — Prorrogação de licença — Ao D. M. P.

Offícios:

N. 17, do Gabinete do Governador — Perpetuidade de sepultura — Informe a Administração do C. S. I.

— N. 2, da Federação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas — Solicita providências — Encaminhe-se a S. P.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 29 DE FEVEREIRO DE 1956

NUM. 1.635

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR RAIMUNDO DO P. AMBÉ

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do Eleitor Raimundo do P. Ambé portador do título eleitoral n. 51.023, lotada na 15ª. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30ª. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Raimundo do P. Ambé, portador do título n. 51.023, lotado na seção 15ª. do Município de Barcarena, vem com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquele alta Casa e do Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático fez, perante a Nação, denúncia das más sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estardalhaço geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente, Srs. Senadores. Permita-me fazer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS. COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO, CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS Nossos CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITÓRIOSOS".

2. Trata-se como se vê de contusão, gravíssima minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pesadistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia si fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única,

óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pesadista local a ela atribuiu a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Raimundo do P. Ambé.

4. A Constituição Brasileira em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, no desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 23 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever. A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolveria a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Raimundo do P. Ambé que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-1-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à compe-

tência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o Inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outros na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".
Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cincoenta e seis (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Raimundo do P. Ambé, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odôn Gomes da Silva, escrevo o subscrevi.

José Amazonas Pantoja
Juiz Eleitoral

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR RAIMUNDO R. DE QUEIROZ

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do Eleitor Raimundo R. de Queiroz, portador do título eleitoral n. 60.904, lotado na 15a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Raimundo R. de Queiroz, portador do título n. 60.904, lotado na seção 15a. do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p. o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa eleitora, pelos motivos que adiante de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a audiência das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assumiu confesso, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, de O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA

TA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribuiu a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Raimundo R. de Queiroz.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores: I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Raimundo R. de Queiroz que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é de qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-officio, sem restrição de momento ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclu-

são ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 35 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, como recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova de falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa da denunciada ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no artigo 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável a espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.284.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1957. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje A. Publica-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, 17 de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Raimundo R. de Queiroz para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR FIRINÉ DO PATROCÍNIO CORRÊA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da circunscrição eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do Eleitor Firiné do Patrocínio Corrêa, portador do título eleitoral n. 72.351 lotado na 15a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Firiné do Patrocínio Corrêa, portador do título n. 72.351 lotado na seção 15a. do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adian-

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a e que, por isso mesmo, merece Nação, denúncia da

a devida apreciação de V. Excia. Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições. SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM". O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis

que S. Excia acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar a nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derroçar ou revogar leis. E isso partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Firiné do Patrocínio Corrêa.

4. A Constituição Brasileira, em seu art. 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei 1.164, de 24/7/50).

Ademais o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no art. 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Firiné do Patrocínio Corrêa que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção "ex-officio", sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a

que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a reoposição do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconhecimento do Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela Resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. **DESPACHO** — "Apresentada hoje. A Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, quinze (15) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Firiné do Patrocínio Corrêa, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado e fixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, os 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, escrivão eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR JOAQUIM CAMPOS DE PAIVA

Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da circunscrição eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do Eleitor Joaquim Campos de Paiva, portador do título eleitoral n. 67.332, lotado na 15.ª Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu De-

perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Joaquim Campos de Paiva, portador do título n. 67.332, lotado na seção 15.ª do Município de Barcarena, vem com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p.p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim disse, ante o estarcimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente, Srs. Senadores. Permita-se tercer

algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral, analfabeto não vota. MAS NA TEORIA NOS ARTIGOS DO CÓDIGO. É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: **VOCE CONTRA UM. TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART.** Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, menos de trinta dias, deu muito trabalho, é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITÓRIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistemática, disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derroçar ou

revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Joaquim Campos de Paiva.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º

alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Joaquim Campos de Paiva que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção "ex-officio", sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a reoposição do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconhecimento do Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela reso-

lução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento.
Belém, 7 de janeiro de 1956.—
(a.) Osvaldo Melo.
DESPACHO — “Apresentada hoje, A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, vinte e três de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral”.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Joaquim Campos de Paiva, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital, do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR JOÃO FILETO RODRIGUES DE QUEIROZ

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor vierem ou dêle notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do Eleitor João Fileto Rodrigues de Queiroz, portador do título eleitoral n. 79.872, lotado na 15a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

“Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor João Fileto Rodrigues de Queiroz portador do título n. 79.872, lotado na seção 15a. do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p. o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no “Diário Oficial” (Diário do Congresso Nacional) Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Democrático, assim confessou, ante o estarcimento geral:

“O SR. MAGALHÃES BARATA — “Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA ANALFABETOS. A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS.”

RES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhe a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart”.

O SR. JURACY MAGALHÃES — “O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM.”

O SR. MAGALHÃES BARATA — “Concordo, mas incoerência é a incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?”

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc.”

O SR. MAGALHÃES BARATA — “No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...”

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS.”

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que “tiveram os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão”.

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribuiu a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlatas de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor João Fileto Rodrigues de Queiroz.

4. A Constituição Brasileira em seu Artigo 132, inciso I, declara:

“Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos”.

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever. A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de dignidade pública, com a agravante de afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleito João Fileto Rodrigues de Queiroz que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Artigo 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

“As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional”.

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando o trossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral”.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito, P. Deferimento”.

Belém, 10 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — “Apresentada hoje, A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, 23 de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral”.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital pelo qual fica citado o eleitor João Fileto Rodrigues de Queiroz para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA LEOPOLDINA DE OLIVEIRA COSTA SOUSA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor vierem ou dêle notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão da Eleitora Leopoldina de Oliveira Costa Sousa, portadora do título eleitoral n. 80.960, lotada na 15a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

“Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Leopoldina de Oliveira Costa Sousa, portadora do título n. 80.960, lotada na 15a. Seção do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no “Diário Oficial” (Diário do Congresso Nacional) Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Democrático, assim confessou, ante o estarcimento geral:

“O SR. MAGALHÃES BARATA — “Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA ANALFABETOS. A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS.”

tume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA LEOPOLDINA DE OLIVEIRA COSTA SOUSA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor vierem ou dêle notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão da Eleitora Leopoldina de Oliveira Costa Sousa, portadora do título eleitoral n. 80.960, lotada na 15a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

“Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Leopoldina de Oliveira Costa Sousa, portadora do título n. 80.960, lotada na 15a. Seção do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no “Diário Oficial” (Diário do Congresso Nacional) Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarcimento geral:

“O SR. MAGALHÃES BARATA — “Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA ANALFABETOS. A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS.”

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart”.

O SR. JURACY MAGALHÃES — “O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM.”

O SR. MAGALHÃES BARATA — “Concordo, mas incoerência é a incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?”

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc.”

O SR. MAGALHÃES BARATA — “No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...”

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS.”

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que “tiveram os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão”.

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribuiu a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlatas de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor João Fileto Rodrigues de Queiroz.

4. A Constituição Brasileira em seu Artigo 132, inciso I, declara:

“Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

ANALFABETOS VOTAREM?

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO, SEIS, SETE, OITO, NINHO, DEZ. Mas, o processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARA OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITÓRIOSOS."

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima, minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto em relação à eleitora Leopoldina de Oliveira Costa Sousa.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores: I — Analfabetos."

O dispositivo é reproduzido na alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser de próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da atrevida confissão da fraude, envolve obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Leopoldina de Oliveira Costa Sousa que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se o processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou a sua não comparecimento à audiência não determinada, por si só, como consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável a espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito, P. Deferimento". Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje, A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados e para poderem contestar dentro de cinco dias, Belém, quinze (15) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral." Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Leopoldina de Oliveira Costa Sousa, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo dote e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o escrevi. — José Amazonas Pantoja, juiz eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR ANTONIO RODRIGUES DE PAULA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêem notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor Antonio Rodrigues de Paula, portador do título eleito-

ral n. 107.377, lotado na 15a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo perdo conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Antonio Rodrigues de Paula, portador do título n. 107.377, lotado na seção 15a. do Município de Barcarena vem com amparo no § 1.º do Art. 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. .

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarcimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MÃS SABEM ANALFABETOS. A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACAR A ASSINATURA, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS:

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM?"

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO, SEIS, SETE, OITO, NINHO, DEZ. Mas, o processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a me-

nos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARA OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITÓRIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto em relação ao eleitor Antonio Rodrigues de Paula.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores: I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser de próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da atrevida confissão da fraude, envolve obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Antonio Rodrigues de Paula que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164 de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se o processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da pre-

sente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetivação do processo de inscrição

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento.

Belém, 10 de janeiro de 1956. (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, vinte e três de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital pelo qual fica citado o eleitor Antonio Rodrigues de Paula, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA NOEMIA GONÇALVES CAMPOS

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêe notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão da Eleitora Noemia Gonçalves Campos, portadora do título eleitoral n. 20.319, lotada na seção 15a. do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Noemia Gonçalves Campos, portadora do título n. 20.319, lotada na seção 15a. do município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do artigo 41, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. . .

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BA-

RATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS:

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrado, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral, analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO . . .

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho, é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITÓRIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (êles, os peessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de

grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador . . . E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe peessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em núncias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Noemia Gonçalves Campos.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Noemia Gonçalves Campos que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Prescrito no art. 45 do Código gional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando, outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reco-

nheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento.

Belém, 10 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, 13 de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Noemia Gonçalves Campos, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi.

José Amazonas Pantoja Juiz Eleitoral

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA PAULA SANTANA DA CRUZ

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão da Eleitora Paula Santa da Cruz, portadora do título eleitoral n. 60.966, lotada na 15a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Paula Santana da Cruz, portadora do título n. 60.966, lotada na seção 15a. do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. . .

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA

— "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM

TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições. PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart.

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora se a eleitora não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derogar ou relegar leis. E isso, partido de um vogar leis. E isso, partido de um chefe possedista local a ela atribuir a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto em relação à eleitora Paula Santana da Cruz.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 25-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do

próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Paula Santana da Cruz que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 53 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juízes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".
Belém, 7 de janeiro de 1956. —
(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, 23 de janeiro de mil novecentos e cincoenta e seis. — (a José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Paula Santana da Cruz, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrevi, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR PEDRO RODRIGUES DE QUEIROZ

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor vierem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do Eleitor Pedro Rodrigues de Queiroz, portador do título eleitoral n. 50.731, lotada na 15ª. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30ª. Zona Eleitoral

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado Inira-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Pedro Rodrigues de Queiroz, portador do título n. 50.731, lotado na seção 15ª. do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do artigo 11 do Código Eleitoral (Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante, naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada, a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTREMOS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem

o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê de confissão, gravíssima minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador. E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto em relação ao eleitor Pedro Rodrigues de Queiroz.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora faz a exclusão do eleitor Pedro Rodrigues de Queiroz que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais

alto representante no Estado, e é apenas retificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito, P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, quinze (15) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Pedro Rodrigues de Queiroz, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refer a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de janeiro de 1956.

Eu Odon Gomes da Silva, Escrevivo, o escrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA FRANCISCA BAHIA DE CARVALHO

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão da Eleitora Francisca Bahia de Carvalho, portadora do título eleitoral n. 73.167 lotado na 15a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de gra-

ves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Francisca Bahia de Carvalho, portadora do título n. 73.167, lotada na seção 15a. do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p. o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquele ita Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada, a exiguidade do tempo para as eleições.

SE. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCORRENCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em Uruguai o analfabeto vota, todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUCELINO; CINCO JOAO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu mui-

to trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO POR QUE NO PARA OS Nossos CANDIDATOS ESTÃO SENDO VIROSOS".

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pesadistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única,

como um analfabeto ou analfabeta, de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador pensasse não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador. E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pesadista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento do mesmo como ora se faz no caso concreto em relação à eleitora Francisca Bahia de Carvalho.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Francisca Bahia de Carvalho que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41 (inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia do Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D. através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas retificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao

processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito, P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, 15 de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Francisca Bahia de Carvalho, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956.

Eu, Odon Gomes da Silva, Escrevivo, o escrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR ALCINDO COELHO DA COSTA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do Eleitor Alcindo Coelho da Costa, portador do título eleitoral n. 60.321, lotado na 15a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Alcindo Coelho da Costa, portador do título n. 60.321, lotado na seção 15a. do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p. o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquele ita Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página

2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado. Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação. No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA, ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições. PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS"

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (êles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de impor-

tância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto em relação ao eleito Alcindo Coelho da Costa.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da atrevida confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Alcindo Coelho da Costa que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50), proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deterimento." Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, quinze (15) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral"

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleito Alcindo Coelho da Costa, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição aci-

ma transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR ANTONIO VIEGAS DA S. PRADO O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do Eleitor Antonio Viegas da S. Prado, portador do título eleitoral n. 107.376, lotado na 15ª. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30ª. Zona Eleitoral

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Antonio Viegas da S. Prado portador do título n. 107.376, lotado na seção 15ª. do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950, promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p.p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2420/2421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA, ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, corres-

pondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO"

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho, é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS"

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (êles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de impor-

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto em relação ao eleito Antonio Viegas da S. Prado.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores: I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da

arrastosa confissão da fraude, envolve obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Antonio Viegas da S. Prado que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

3. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude.

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo anexar de officio, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 10 de janeiro de 1956.

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, vinte e três de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis.

(a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado Antonio Viegas da S. Prado para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi.

José Amazonas Pantoja
Juiz Eleitoral

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA JOANA BATISTA ALVES DA CUNHA
O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão da Eleitora Joana Batista Alves da Cunha, portadora do título eleitoral n. 67.811, lotada na 15a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo recebido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Joana Batista Alves da Cunha, portadora do título n. 67.811, lotada na seção 15a. do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do Artigo 14 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela Alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estar-se o seguinte:

O SR. MAGALHÃES BARATA

— "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado. Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação. No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exigência do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA.

ANALFABETOS. A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAVANDO AS MÃOS.

TRAVANDO OS NOMES SEM NO PARÁ, TIVEMOS GRANDE TRABALHO, NOS POUCOS DIAS QUE ANTECEDERAM AS ELEIÇÕES. PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinações-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — "Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTÍCULOS DO CÓDIGO, E EXPRESSAMENTE A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO, SEIS, SETE, OITO, NOVE, DEZ. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão.

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal.

Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário; antes, ex-cusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revojar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto em relação à eleitora Joana Batista Alves da Cunha.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Joana Batista Alves da Cunha que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão

de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo anexar de officio, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 10 de janeiro de 1956.

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação Belém, vinte e três de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Joana Batista Alves da Cunha para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição

com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA RAIMUNDA FERREIRA DA CRUZ
O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão da eleitora Raimunda Ferreira da Cruz, portadora do título eleitoral n. 22.131, lotada na 15a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo recebido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Raimunda Ferreira da Cruz, portadora do título n. 22.131, lotada na seção 15a. do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p.p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães

Barata, com a autoridade de representante daquela alta Casa e Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estaremmento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS. A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições. PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho, é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITÓRIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a

afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Raimunda Ferreira da Cruz.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um resumo, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Raimunda Ferreira da Cruz que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P.S.D., através do seu mais alto representante do Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional."

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada. Se dito processo houver, determinando, outrossim, a publicação do edital no prazo de dez (10) dias, a que dita eleitora se inteire de, termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de exclusão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva ex-

clusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa da denunciada ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito:

P. Deferimento."

Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.
DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, quinze (15) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi o expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Raimunda Ferreira da Cruz para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume.

Pará, aos 15 dias do mês de Janeiro e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, Escrivão, o escrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR RAIMUNDO BRITO BARBOSA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do Eleitor Raimundo Brito Barbosa, portador do título eleitoral n. 51.164, lotado na 15ª. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30ª. Zona Eleitoral

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Raimundo Brito Barbosa, portador do título n. 51.164, lotado na seção 15a. do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante daquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador,

Presidente da Seção Estadual do

Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estaremmento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS. A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições. PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITÓRIOSOS."

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes,

excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto em relação ao eleitor Raimundo Brito Barbosa.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Raimundo Brito Barbosa que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é expressa retificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seis parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconhecido o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.364.

São os termos em que, por ser de direito

Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(c.) Osvaldo Melo.

Despacho — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que, poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, quinze de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Raimundo Brito Barbosa, para ver-se-lhe propôr a exclusão que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrevi, o subscrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR TOMÉ AMBÉ FERREIRA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor José Ambé Ferreira, portador do título eleitoral n. 76.798, lotado na 15a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Tomé Ambé Ferreira, portador do título n. 76.798, lotado na seção 15a. do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES

MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM"

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

ARTIGOS DO CÓDIGO, é digo Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, deu muito trabalho e fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense trário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória procurou demonstrar o contrário dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto em relação ao eleitor Tomé Ambé Ferreira.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de quali-

ficção e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Tomé Ambé Ferreira, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no Art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconhecimento n. 1.364.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 7 de Janeiro de 1956.

(a.) Osvaldo Melo.

Despacho — "Apresentada hoje

A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias.

Belém, quinze de Janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Tomé Ambé Ferreira, para ver-se-lhe propôr a exclusão que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de cos-

tume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de Janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscreevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR JOÃO DE OLIVEIRA MONTEIRO

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do Eleitor João de Oliveira Monteiro, portador do título eleitoral n. 57.965, lotado na 15.ª Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição, adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor João de Oliveira Monteiro, portador do título n. 57.965, lotado na seção 15.ª do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart.

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BA-

RATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota. MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de uma farsa gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a atribuiu a vitória dos seus candidatos.

3. A generalização da denúncia a peremptória afirmada do fato e da fraude praticada em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor João de Oliveira Monteiro.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor João de Oliveira Monteiro que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que

a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre a exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela Resolução n. 1.384.

São termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 10 de janeiro de 1956.

do Sr. Osevaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentado hoje, A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, vinte e três de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor João de Oliveira Monteiro, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a exclusão, sob as cominações legais.

E para que não se alegue ignorância, será este publica e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Escrivão.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA ALTAIR DA S. SANTOS

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da circunscrição eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão da Eleitora Altair da S. Santos, portadora do título eleitoral n. 22.201, lotada na 15.ª Seção do Município de Barcarena, nos termos

da petição adiante transcrita:

"Exmo Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Altair da S. Santos, portadora do título n. 22.201, lotada na seção 15.ª do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA. — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA

— "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA

— "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito

trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram" (éles, os pesse-distas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar mão.

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revo-gar leis. E isso, partido de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Altair da S. Santos.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Altair da S. Santos que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte: "As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo anexar de ofício, ao processo de haver, determinando outrossim a qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da pre-

sente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje.

A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias.

Belém, 17 de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.)

José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Altair da S. Santos, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a decisão acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR AFONSO MARCIRO DA COSTA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do Eleitor Afonso Marcirio da Costa, portador do título eleitoral n. 60.314, lotado na 15a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Afonso Marcirio da Costa, portador do título n. 60.314, lotado na seção 15a. do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nacã, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim

confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCORRÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque o Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — "Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EX-PRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram" (éles, os pesse-distas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão.

Ora se a eleitora não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de

grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revo-gar leis. E isso, partido de um legislador. E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto em relação ao eleitor Afonso Marcirio da Costa.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Afonso Marcirio da Costa que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte: "As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo anexar de ofício, ao processo de haver, determinando outrossim a qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da pre-

P. Deferimento".

Belém, 17 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis—(a José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral).

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Afonso Marcirio da Costa, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subcrevi.

José Amazonas Pantoja
Juiz Eleitoral

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR CORDOVIL RAMOS LEDO

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juizo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do Eleitor Cordovil Ramos Ledo, portador do título eleitoral n. 72.343, lotado na 15a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juizo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Cordovil Ramos Ledo portador do título n. 72.343, lotado na seção 15a. do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do art. 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal d. 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições. SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A

FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinaamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM"

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota. MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS"

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor, não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de ferrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe peesalista local a ela atribuiu a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto em relação ao eleitor Cordovil Ramos Ledo.

4. A Constituição Brasileira, em seu art. 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no art. 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pres-

supostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Cordovil Ramos Ledo que sabe ESTARNAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante do Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juizo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, como reparo voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinado outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela Resolução n. 1.384.

São termos em que, por ser de direito P. Deferimento".

Belém, 10 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo. **DESPACHO** — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, 23 de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Cordovil Ramos Ledo, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais.

E, para que não se alegue ignorância será este publicado e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, Escrivão.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juizo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do Eleitor Raimundo Rodrigues da Silva, portador do título eleitoral n. 51.490, lotado na 15a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita.

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juizo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Raimundo Rodrigues da Silva, portador do título n. 51.490, lotado na seção 15a. do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do Art. 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p. o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinaamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM"

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o

analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAU BRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, E' EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, CINCO, SEIS, SETE, OITO, NOVE, DEZ. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS"

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Raimundo Rodrigues da Silva.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores: I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Raimundo Rodrigues da Silva que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção "ex-offício", sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de irregularidade, a denúncia procede do representante no Estado, e é ape-

nas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A oportunidade desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão prossequindo-as nos ulteriores de direito até efetiva exclusão com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º, do art. 45 citado facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada por si só como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no artigo 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, apreciável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.284.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento". Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Raimundo Rodrigues da Silva, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subcrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA A EXCLUSÃO DO ELEITOR MIGUEL RODRIGUES DE QUEIROZ NETO

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do Eleitor Miguel Rodrigues de Queiroz Neto portador do título eleitoral n. 60.962, lotado na 15a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita.

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral. O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante V. Excia. Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Miguel

Rodrigues de Queiroz Neto, portador do título n. 60.962, lotado na 15a. do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente, Srs. Senadores. Permita-me fazer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA, ANALFABETOS, ATICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MAOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque o Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAU BRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, E' EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, CINCO, SEIS, SETE, OITO, NOVE, DEZ. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS"

2. Trata-se, como se vê de

confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Manoel Rodrigues de Queiroz Neto.

4. A Constituição Brasileira, em seu art. 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores: I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no art. 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Manoel Rodrigues de Queiroz Neto que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção "ex-offício", sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de irregularidade, a denúncia procede do representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de

cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras pela Resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito P. Deferimento". Belém, 10 de janeiro de 1956.— (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de Pantoja, juiz eleitoral".

Belém, 23 de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. (a.) José Amazonas

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Manoel Rodrigues de Queiroz Neto para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado a afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. (a.) José Amazonas Pantoja, juiz eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR MANOEL RODRIGUES DA SILVA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do Eleitor Manoel Rodrigues da Silva, portador do título eleitoral n. 50.992, lotado na 15a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Manoel Rodrigues da Silva, portador do título n. 50.992, lotado na seção 15a. do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das más séries e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estardalhaço geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA

— "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrado, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, E EXPRESAMENTE A PROIBIÇÃO É OBSERVADA, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o

Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto em relação ao eleitor Manoel Rodrigues da Silva.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Manoel Rodrigues da Silva que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito P. Deferimento". Belém, 7 de janeiro de 1956.— (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, dezessete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis.— (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do Eleitor Manoel Rodrigues da Silva, portador do título eleitoral n. 50.992, lotado na 15a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral. O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Manoel Rodrigues da Silva, portador do título n. 50.992, lotado na seção 15a. do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das más séries e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

tor Manoel Rodrigues da Silva para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR JOSÉ MALCHER

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do Eleitor José Malcher, portador do título eleitoral n. 20.184, lotado na 15a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor José Malcher, portador do título n. 20.184, lotado na seção 15a. do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das más séries e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estardalhaço geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um,

BOLETIM ELEITORAL

dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCORRÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM?"

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato. O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS Nossos CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação de falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala do país, como

se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, e peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticada em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento do mesmo como ora se faz no caso concreto em relação ao eleitor José Malcher.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem aditar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea 3.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor José Malcher que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência dêsse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no

prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acôrdo com o prescrito no art. 45, do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo rouver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até a efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3º, e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerado a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos do art. 229 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, aplicável, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.364.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento"

Belém, 7 de janeiro de 1956.

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje A. Publique-se, edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, quinze de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor José Malcher, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo dêsse e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais.

E para que não se alegue ignorância será este publicado e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, Escrivão.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 29 DE FEVEREIRO DE 1956

NUM. 476

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ata da 258.^a sessão ordinária realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Aos dez (10) dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se às nove (9) horas, à Av. Independência n. 184, onde o Tribunal de Contas tem a sede própria, os Srs. Ministros Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira e Mário Nepomuceno de Sousa, e presença do Sr. Procurador, Dr. Demócrito Rodrigues de Noronha.

Lida e aprovada, sem restrições, a ata da sessão anterior, seguida-se o expediente, constante de circulares ns. 14 e 15, de 3-2-56, dos Drs. José João da Costa Botelho e Salvador Rangel de Borborema, o primeiro comunicando haver deixado as funções de Chefe de Polícia e o segundo ter assumido as referidas funções. Na ordem do dia é anunciado o julgamento do processo n. 1.952, referente ao ofício n. 59, de 20-1-56, do Dr. Arthur Cláudio Melo, S. I. J., remetendo para registro o decreto n. 1.831, de 19-8-55, que reforma, na sua graduação, o 1.^o sargento do Batalhão de Infantaria e adido ao Contingente do Comando da Polícia Militar do Estado, Lourivaldo Brasil de Souza.

O relator, Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, faz o relatório:

"Vai ser julgada, para efeito de registro, nos termos dos arts. 15, inciso III, e 23, inciso II, da lei n. 603, de 20-5-53, e em consequência do que preceitua o art. 35, inciso III, da Constituição Paraense, a legalidade do ato pelo qual o Governo do Estado reformou, na sua graduação, o Sr. Lourivaldo Brasil de Souza, 1.^o sargento-músico do Batalhão de Infantaria, adido ao contingente do Comando Geral da Polícia Militar. A remessa dos autos a esta Corte foi efetuada pelo Exmo. Sr. Dr. Arthur Cláudio Melo, S. I. J., com o ofício n. 59, de 20-1-56 (último (1956)), entregue e protocolado na mesma data, às fls. 226 do Livro n. 1, sob o número de ordem 68.

São pegas essenciais, na instrução do processo, pelos esclarecimentos nelas contidos, as que reproduzirei a seguir.

O ofício dirigido, no dia 22-6-55, pelo coronel Milton Lisboa, comandante geral da Polícia Militar, ao Exmo. Sr. Secretário do Interior e Justiça, propondo a reforma em questão, é do teor seguinte:

"I — Proponho a V. Excia. a reforma "ex-offício" na sua graduação, de 1.^o sargento músico do Batalhão de Infantaria e adido ao Contingente do Comando Geral desta P. M. Lourivaldo Brasil de Souza, nas consignações da letra a do art. 333, combinado com a letra b § 1.^o do mesmo art., tudo da Lei Estadual n. 207 de 30-XII-949, por ter sido em inspeção de saúde a que foi

submetido em 2 de maio do corrente ano, pela J. M. S. desta Corporação, julgado incapaz definitivamente para o serviço militar. § II — O militar em apreço é brasileiro, natural deste Estado, nascido no dia 11 de junho de 1911, incluído nesta P. M. em 21 de junho de 1938, onde permaneceu até 2 de maio do ano em curso, data em que foi julgado incapaz para o serviço da P. M., por sofrer de molestia n. 40 (lepra, forma contagiosa). § III — O tempo de serviço referido militar é de dezesseis (16) anos de (10) meses e onze (11) dias, computando-se ainda mais um período de licença especial contado em dobro referente ao decênio de 21/6/938 a 21/6/948, em virtude do militar em apreço não haver gozado, conforme estatui o art. 7.^o da Lei n. 64 de 28-10-948, elevando assim o seu tempo de serviço para dezessete (17) anos dez (10) meses e onze (11) dias. Fica acrescido o referido tempo total para dezoito (18) anos, conforme o art. 94 da lei Estadual n. 207, de 30-XII-949. § IV — Ante o exposto e na conformidade da letra a § 1.^o do art. 333, combinado com os arts. 349, letra b e 350 da citada Lei, o proposto terá direito a receber como 1.^o sargento reformado desta Corporação, os proventos mensais de Cr\$ 1.795,00 (hum mil setecentos e noventa e cinco cruzeiros) ou sejam Cr\$ 21.540,00 (vinte e um mil quinhentos e quarenta cruzeiros) anuais, e ainda mais Cr\$ 127,00 (cento e vinte e sete cruzeiros) mensais ou sejam Cr\$ 1.524,00 (hum mil quinhentos e vinte e quatro cruzeiros) anuais, correspondente a 10% de adicionais sobre o tempo de serviço de acordo com a Lei n. 1047 de 18-2-55, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 17.876 de 1 de abril do corrente ano. O total entre vencimentos e adicionais é de Cr\$ 1.922,00 (hum mil novecentos e vinte e dois cruzeiros) mensais ou sejam Cr\$ 23.064,00 (vinte e três mil e sessenta e quatro cruzeiros) anuais. § V — Uso do ensejo para renovar a V. Excia. protetos de estima e consideração. — (a) Coronel Milton Lisboa, e ilegível do Comt. Geral".

Assim está redigido o Laudo Médico:

"(Cópia) — Sessão n. 44. § A JUNTA MILITAR DE SAÚDE DA P. M. E. inspecionou, na presente sessão, o abaixo declarado, que lhe foi apresentado, por ordem Superior e sobre o seu estado de saúde proferiu o parecer que vai escrito. § Nome — Lourivaldo

Brasil de Souza. § Idade e Naturalidade — Paraense. § Posto ou cargo — 1.^o sargento músico. § Corpo ou Estabelecimento — Batalhão de Infantaria ad. ao Contingente do Comando Geral. § Diagnóstico — Molestia n. 40 (lepra, forma contagiosa). § Parecer — Incapaz definitivamente para o serviço militar. § OBSERVAÇÕES. § Inspeccionado de saúde pelo Major Médico Chefe do Departamento de Saúde da P. M. § Sala das sessões da Junta Militar de Saúde da P. M. E., em Belém, 2 de maio de 1955. § (Assinados) Dr. Clodomir de Mendonça Maroja, Major Médico, Chefe da D. S. Presidência da Junta Militar de Saúde. § Dr. Osmar Lima Sampaio, major grd., médico, membro. § Confee com o original — Dr. Osmar Lima Sampaio. §"

De fls. 6 a 9 dos autos, encontra-se autenticado pelo coronel Milton Lisboa, minucioso relatório sobre a vida funcional do beneficiário, cujos detalhes se tornam supérfluos. Basta saber, para comprovação do tempo de serviço, no total de 17 anos, 10 meses e 11 dias, inclusive 1 ano de licença prêmio não gozada, correspondente ao decênio de 21-6-38 a 21-6-48, que a sua inclusão no estado efetivo do Batalhão de Caçadores da Polícia Militar se realizou a 21 de junho de 1938 e que foi considerado incapaz definitivamente para o serviço a 2 de maio de 1955.

O ato do Governo, concretizando a reforma, apresentada o texto seguinte:

"DECRETO n. 1.831, de 19 de agosto de 1955. § Reforma, ex-offício, na sua graduação, o 1.^o sargento músico do Batalhão de Infantaria e adido ao Contingente do Comando Geral da Polícia Militar do Estado, Lourivaldo Brasil de Souza. § O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o artigo 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. 9.184/55 OF. — SIJ. § DECRETA: § Art. 1.^o — Fica reformado, ex-offício, na sua graduação de 1.^o sargento músico do Batalhão de Infantaria e adido ao Contingente do Comando Geral da Polícia Militar do Estado, Lourivaldo Brasil de Souza, de acordo com a letra a do artigo 333, combinado com a letra b § 1.^o do mesmo artigo, da Lei n. 207, de 30/12/949, percebendo, nessa situação, os proventos de hum mil setecentos e noventa e cinco cruzeiros mensais, ou sejam vinte e um mil quinhentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 21.540,00) anuais, e ainda

mais cento e vinte e sete cruzeiros (Cr\$ 127,00) mensais, ou sejam hum mil quinhentos e vinte e quatro cruzeiros (Cr\$ 1.524,00) anuais, correspondentes a 10% de adicionais sobre o tempo de serviço, de conformidade com a lei n. 1.047, de 18 de fevereiro do corrente ano, perfazendo o total de vinte e três mil e sessenta e quatro cruzeiros (Cr\$ 23.064,00) anuais, entre proventos e adicionais. § Art. 2.^o — Revogam-se as disposições em contrário. § Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de agosto de 1955. § aa.) Gen. Ex. Alexandre Zacarias de Assumpção — Governador do Estado; Arthur Cláudio Melo — SIJ; e José Jacinto Aben-Athar, S. E. F. §"

Resta comprovar o fundamento legal da reforma e a legalidade dos proventos conferidos, no valor de Cr\$ 23.064,00, por ano.

A lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, referente à situação jurídica da Polícia Militar do Estado, esclarece perfeitamente o assunto.

Quanto ao fundamento legal da reforma, eis o que ela determina:

Art. 333, alínea a — O militar passa à situação de reformado, por invalidez definitiva.

§ 1.^o, alínea b — A incapacidade nos casos das letras a e b, verificada em inspeção de saúde, pela Junta Médica de Saúde, da Polícia Militar, poderá ser consequente de: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia.

Art. 334 — A concessão das reformas nos casos das letras c e d do art. 333 independente de pedido e as dos demais casos será ex-offício ou a pedido do interessado.

Quanto a formação dos proventos anuais, estatui a lei n. 207:

Art. 347 — Os proventos dos reformados terão como limite máximo os vencimentos da atividade.

Art. 349, alínea b — Os oficiais e praças, que se reformarem na vigência deste Estatuto, terão os seguintes vencimentos e vantagens: os invalidados por acidente ou desastre sofrido ou por moléstia adquirida em serviço, nos termos deste Estatuto e nos casos da letra b, § 1.^o do art. 333, serão reformados no mesmo posto ou graduação com os vencimentos integrais.

Art. 350 — Para os efeitos da inatividade, considerar-se-ão como vencimentos as etapas a que fizerem jus as praças. A lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, contém, na verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica Polícia Militar do Estado, Tabela n. 35, as seguintes dotações:

Pessoal Fixo — 1.^o sargento

to-músico — Cr\$ 15.240,00, por ano. Parte variável — Valor de 233.505 etapas para sargentos, cabos e soldados a ... Cr\$ 13,00, cada ... Cr\$ 3.035.565,00. Valor de ... Cr\$ 52,925 etapas suplementares para sargentos prontos da corporação a Cr\$ 4,50, cada — Cr\$ 238.162,50.

Observo que a soma das referidas etapas acusa o total diário de Cr\$ 17,50.

Posteriormente, foi conferida à Polícia Militar esta vantagem: "Lei n. 1.047, de 18 de fevereiro de 1955.

Concede gratificações adicionais aos oficiais, praças e funcionários civis da Polícia Militar do Estado.

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, nos termos do § 40, art. 29, da Constituição Política do Estado, promulgou a seguinte lei:

Art. 1.º — Os oficiais e praças, bem assim os funcionários civis da Polícia Militar do Estado do Pará, que a partir da vigência desta lei, tiverem completado dez (10) e vinte (20) anos de serviço público ativo, terão direito a dez e vinte por cento, respectivamente, sobre os seus vencimentos, a título de gratificação adicional.

Art. 2.º — Em caso de inatividade, com a transferência para a reserva remunerada, os beneficiários desta lei terão incorporados aos aludidos vencimentos aqueles percentuais de gratificação adicional.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 18 de fevereiro de 1955. — a.) Edward Cattete Pinheiro — presidente.

A referida lei foi publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 17.876, de primeiro de abril de 1955.

Houve, como é fácil de constatar, infringência ao próprio § 40, art. 29, da Carta Magna Parense, invocada no texto da lei.

Eis a íntegra desse preceito: "Se a lei não for promulgada e publicada dentro de quarenta e oito (48) horas pelo Governador, nos casos dos §§ 20, e 30, o presidente da Assembléia a promulgará e fará publicar dentro de igual prazo; e se este o não fizer, fará-o, respeitado o mesmo prazo, os vice-presidentes, na ordem de numeração".

O presidente da Assembléia Legislativa promulgou a lei n. 1.047, a 18 de fevereiro e só a fez publicar no dia primeiro de abril, isto é, 42 dias após a promulgação. Em vez de 48 horas, utilizou-a 21 vezes, 48 horas, para cumprir o dispositivo constitucional.

A Constituição, entretanto, silencia em torno do fato. Por isso mesmo, apenas aqui fica assinalada a infringência.

Em face de tudo quanto relacionei, os proventos anuais do sr. Lourivaldo Brasil de Sousa, 1.º sargento-músico do Batalhão de Infantaria, adido ao contingente do Comando Geral da Polícia Militar e reformado nessa graduação, tem o seu valor de Cr\$ 23.064,00, assim especificado:

Vencimentos anuais ...	Cr\$ 15.240,00
Valor anual das etapas a que faz jus ...	Cr\$ 525,00, por mês, que correspondem a Cr\$ 17,50 x 30 dias
Adicional correspondente a dez (10) anos de serviço (10%) sobre os vencimentos anuais...	1.524,00
Total	23.064,00

O processo foi protocolado no dia 20 de janeiro, mas somente no dia 23 a presidência desta Corte mandou autuá-lo. Em seguida, a 24, encaminhou os autos ao ilustre dr. Procurador, que emitiu parecer no dia 4 de fevereiro corrente. Foi designado relator a

6, tendo se processado nessa mesma data a distribuição, de acordo com o art. 29 do Regimento Interno. Sendo hoje 10, promovo o julgamento do feito quatro (4) dias após a distribuição, através do presente Relatório".

A seguir, o dr. procurador manifestou o parecer de fls. 13 dos autos.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "Posso dizer que o meu voto está contido no Relatório, onde a matéria claramente foi exposta. Faltam, porém, as conclusões. Para dá-las, considero o Relatório e o voto um só todo, cujas partes se tornam uniformes para referência sempre conjunta.

A legalidade do ato governamental sobre a reforma decretada é incontestável. Concedo, por isso, o registro solicitado.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanhei com a máxima atenção e interesse o relatório e o voto do nobre ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, ao assinalar a desídia manifestada no desrespeito à parte constitucional referente ao prazo previsto para a publicação de leis promulgadas pela Assembléia Legislativa. Quanto ao mérito reconheço a eficiente pesquisa feita pelo relator, daí aprovar o registro da reforma, na forma do seu voto, ressalvando porém, desde já, o ponto de vista a ser expresso por mim dentro de minutos, em processos semelhantes, e por mim relatados".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o relator".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Nego o meu apoio a concessão do registro solicitado, e isso por entender que o ato executivo que dá configuração legal a reforma, atenta contra o direito expresso do reformado.

Consoante a Lei Orçamentária vigente, o reformado, na qualidade de 1.º sargento-músico da Polícia Militar do Estado, percebia como vencimentos, a cifra exata de Cr\$ 15.240,00 anuais e ainda, a título de etapas, regularmente instituídas e atribuídas, a importância de Cr\$ 6.300,00, perfazendo, portanto, em boa soma, ... Cr\$ 21.540,00 anuais. Em consequência calculando sobre a soma indicada, os 10% de gratificação adicional, por contar o reformado mais de dez anos de serviço público, temos o resultado de ... Cr\$ 23.694,00, total real dos seus proventos, e não a quantia inferior prefixado no referido decreto.

Em face dos preceitos legais que disciplinam o assunto, o cálculo da percentagem adicional deve incidir sobre o total da soma das duas parcelas, isto é, vencimentos e etapas, e não tão só sobre os vencimentos propriamente ditos, como se constata do ato executivo.

Esclarecendo melhor passo a ler o que prescreve o art. 350, da lei n. 207, que dispõe sobre a situação jurídica da Polícia Militar.

Art. 350 — Para os efeitos de inatividade, considerar-se-ão como vencimentos as etapas a que fizerem jus as praças.

E a Lei n. 1.047, que concede gratificações adicionais aos oficiais, praças e funcionários civis da Polícia Militar do Estado, reza o seguinte nos seus arts. 1.º e 2.º.

Art. 1.º — Os oficiais e praças, bem assim os funcionários civis da Polícia Militar do Estado do Pará, que, a partir da vigência desta lei, tiverem completado dez a vinte anos de serviço público ativo, terão direito a dez e vinte por cento respectivamente, sobre os seus vencimentos, a título de gratificação adicional.

Art. 2.º — Em caso de inatividade, com a transferência para a reserva remunerada, os beneficiários desta lei terão incorporados aos aludidos vencimentos aqueles percentuais de gratificação adicional.

Como se vê, frente a tais dispositivos e considerando o conceito geral do vocábulo vencimentos, o decreto do govêrno, no tocante a fixação dos proventos do reformado, não pode ser tido como

perfeito e legal, de vez que atenta contra o já tão indigente patrimônio do reformado.

Desse modo, voto no sentido de ser convertido o julgamento em diligência, para que seja retificado o decreto executivo de fls. na parte relativa a fixação dos proventos, que deve ser de ... Cr\$ 23.694,00".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Para modificar o voto enunciado anteriormente, na forma do § 1.º, do art. 25 do R. I. "Acompanhando o voto do ministro Mário Nepomuceno de Sousa, voto para que seja convertido em diligência o julgamento, exatamente, por entender justa e legal a inclusão das etapas no total sobre o qual serão acrescidos os 10% dos adicionais por tempo de serviço".

Em seguida, o sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira solicitou a palavra e disse: — "Já tendo eu, como relator, falado as duas vezes previstas no § 1.º, art. 25, do Regimento Interno, consulto o Plenário se me é permitido, excepcionalmente, aduzir mais um esclarecimento, à vista da questão levantada em torno do cálculo sobre os proventos da reforma em discussão". — Consultado o Plenário e concedida a permissão, o sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira assim se manifestou: — "Não posso aceitar, para efeito dos proventos relacionados a esta reforma, o cálculo que o nobre Ministro Mário Nepomuceno de Sousa esboçou, por uma simples razão: nem as etapas, nem os adicionais foram mandados incorporar aos vencimentos para base do aludido cálculo, como o fez, expressamente, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios, no art. 143, quanto ao adicional por tempo de serviço nele criado. As inclusões das etapas e dos adicionais são distintas e nos momentos oportunos".

Voto do sr. ministro presidente: — "Voto de acordo com o relator, diante dos novos esclarecimentos oferecidos, numa reafirmação das razões legais que justificaram o deferimento do registro solicitado".

Dessa forma, por maioria de votos (3 x 2), foi concedido registro a reforma constante do processo n. 1.952.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 1.953, relativo ao ofício n. 59, de 20/1/56, do dr. Arthur Cláudio Melo, S. I. J., remetendo para registro o decreto n. 1.861, de 15/9/55, que reforma, "ex-officio", na graduação de 2.º sargento, o 3.º dito do Contingente do Comando Geral da Polícia Militar do Estado, Lúcio da Mata Oliveira.

O relator, ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, faz o relatório: — "A semelhança entre o objeto deste processo e o do processo n. 1.952, que antes relatei, sendo julgado, consiste, unicamente, na finalidade do ato governamental: concessão da reforma, "ex-officio", nos termos da lei n. 207, de 30 de junho de 1949, em a qual se condensa a situação jurídica da Polícia Militar do Estado.

Trata-se, agora, do sr. Lúcio da Mata Oliveira, 3.º sargento do Contingente incorporado ao Comando Geral da Polícia Militar, cuja reforma foi decretada na graduação e com os vencimentos de 2.º sargento.

A matéria pode ser resumida através das peças e dos esclarecimentos que a seguir vão ser relacionadas.

a) Ofício n. 106-A-55, de 14 de julho de 1955, enviado pelo coronel Milton Lisboa, Comandante Geral da Polícia Militar, ao exmo. sr. dr. Secretário do Interior e Justiça, nos termos seguintes:

"Of. n. 106-A-55, SEC. — Em 14 de julho de 1955 — Do Coronel Comandante Geral da P. M. Ao Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado do Interior e Justiça. Assunto: — Proposta de Reforma. Anexo: — Um (1) Inquérito Sanitário de Origem. § 10. — Proponho a V. Excia. a reforma "ex-officio" na graduação de 2.º sargento,

do 3.º dito Lúcio da Mata Oliveira, pertencente ao contingente do Comando Geral desta P. M. nas condições da letra a do art. 333, combinado com o § 1.º e 2.º, letra a do mesmo artigo, e ainda mais o art. 311, tudo da Lei Estadual n. 207, de 30/XII/1949, por ter sido em inspeção de saúde a que foi submetido em 22 de setembro do ano passado, pela J. M. S. desta Corporação, julgado incapaz definitivamente para o serviço militar. § II — O militar em aprêço é brasileiro, natural do Estado do Ceará, nascido no dia 30 de julho de 1918, incluído nesta Polícia Militar em 10 de novembro de 1941, onde permaneceu até 22 de setembro do ano passado, data em que foi julgado incapaz, para o serviço da P. M., por sofrer de moléstia n. 438 (Exuberância do calo de consolidação de fratura, do arco pubiano superior esquerdo), adquiridas quando no exercício de suas funções de policial militar, conforme consta do Inquérito Sanitário de Origem anexo. § III — O tempo de serviço do referido graduado é de doze (12) anos, dez (10) meses e doze (12) dias tempo esse que se eleva para treze (13) anos, dez (10) meses e doze (12) dias, por motivo de haver contado em dobro um período de licença especial que não foi gozado pelo graduado acima mencionado, conforme estatui o art. 70, da Lei n. 64 de 23 de outubro de 1948. Fica acrescido o seu tempo total de serviço para quatorze (14) anos, conforme estatui o art. 94 da Lei Estadual n. 207 de 30/XII/1949. § IV — Ante o exposto e na conformidade da letra a do art. 349 e 350 da citada Lei, o proposto deverá ser promovido a graduação imediata de 2.º sargento, percebendo nessa graduação os proventos mensais de ... Cr\$ 1.745,00 (hum mil setecientos e quarenta e cinco cruzeiros) ou sejam Cr\$ 20.940,00 (vinte mil novecentos e quarenta cruzeiros) anuais e ainda mais Cr\$ 122,00 (cento e vinte e dois cruzeiros) mensais ou sejam Cr\$ 1.464,00 (hum mil quatrocentos e sessenta e quatro cruzeiros) anuais correspondentes a 10% de adicionais sobre o tempo de serviço de acordo com a Lei n. 1.047, de 18/2/1955, publicado no DIÁRIO OFICIAL n. 17.876, de 1.º de Abril do corrente ano. O total, entre vencimentos e adicionais é de Cr\$ 1.867,00 (hum mil oitocentos e sessenta e sete cruzeiros) mensais ou sejam Cr\$ 22.404,00 (vinte e dois mil quatrocentos e quatro cruzeiros) anuais. § V — Uso do ensejo para renovar a V. Excia. protestos de estima e consideração. — a.) Coronel Milton Lisboa — Comt. Geral".

b) Teor do último Laudo Médico: "(Cópia) Sessão n. 42. A Junta Militar de Saúde da P. M. B. inspecionou, na presente sessão, o abaixo declarado, que lhe foi apresentado, por ordem Superior e, sobre o seu estado de saúde proferiu o parecer que vai escrito. Nome — Lúcio da Mata Oliveira. § Idade e Naturalidade — 37 anos. Cearense. § Posto ou cargo — 3.º sargento alfaiate — Corpo ou Estabelecimento — Contingente do Comando Geral § Diagnóstico — Moléstia n. quatrocentos e trinta e oito (Exuberância do calo de consolidação de fratura do arco pubiano superior esquerdo). § Parecer — Incapaz definitivamente para o serviço militar. § OBSERVAÇÕES — Conclusão de licença para tratamento de saúde. § Sala das Sessões da Junta Militar de Saúde da P. M. E., em Belém, 22 de setembro de 1954, (Assinados) Dr. Clodomir de Mendonça Maroja, Major médico Chefe do D. S. Presidente da J. M. S., dr. Osmar Lima Sam-

do 3.º dito Lúcio da Mata Oliveira, pertencente ao contingente do Comando Geral desta P. M. nas condições da letra a do art. 333, combinado com o § 1.º e 2.º, letra a do mesmo artigo, e ainda mais o art. 311, tudo da Lei Estadual n. 207, de 30/XII/1949, por ter sido em inspeção de saúde a que foi submetido em 22 de setembro do ano passado, pela J. M. S. desta Corporação, julgado incapaz definitivamente para o serviço militar. § II — O militar em aprêço é brasileiro, natural do Estado do Ceará, nascido no dia 30 de julho de 1918, incluído nesta Polícia Militar em 10 de novembro de 1941, onde permaneceu até 22 de setembro do ano passado, data em que foi julgado incapaz, para o serviço da P. M., por sofrer de moléstia n. 438 (Exuberância do calo de consolidação de fratura, do arco pubiano superior esquerdo), adquiridas quando no exercício de suas funções de policial militar, conforme consta do Inquérito Sanitário de Origem anexo. § III — O tempo de serviço do referido graduado é de doze (12) anos, dez (10) meses e doze (12) dias tempo esse que se eleva para treze (13) anos, dez (10) meses e doze (12) dias, por motivo de haver contado em dobro um período de licença especial que não foi gozado pelo graduado acima mencionado, conforme estatui o art. 70, da Lei n. 64 de 23 de outubro de 1948. Fica acrescido o seu tempo total de serviço para quatorze (14) anos, conforme estatui o art. 94 da Lei Estadual n. 207 de 30/XII/1949. § IV — Ante o exposto e na conformidade da letra a do art. 349 e 350 da citada Lei, o proposto deverá ser promovido a graduação imediata de 2.º sargento, percebendo nessa graduação os

proventos mensais de ... Cr\$ 1.745,00 (hum mil setecientos e quarenta e cinco cruzeiros) ou sejam Cr\$ 20.940,00 (vinte mil novecentos e quarenta cruzeiros) anuais e ainda mais Cr\$ 122,00 (cento e vinte e dois cruzeiros) mensais ou sejam Cr\$ 1.464,00 (hum mil quatrocentos e sessenta e quatro cruzeiros) anuais correspondentes a 10% de adicionais sobre o tempo de serviço de acordo com a Lei n. 1.047, de 18/2/1955, publicado no DIÁRIO OFICIAL n. 17.876, de 1.º de Abril do corrente ano. O total, entre vencimentos e adicionais é de Cr\$ 1.867,00 (hum mil oitocentos e sessenta e sete cruzeiros) mensais ou sejam Cr\$ 22.404,00 (vinte e dois mil quatrocentos e quatro cruzeiros) anuais. § V — Uso do ensejo para renovar a V. Excia. protestos de estima e consideração. — a.) Coronel Milton Lisboa — Comt. Geral".

b) Teor do último Laudo Médico: "(Cópia) Sessão n. 42. A Junta Militar de Saúde da P. M. B. inspecionou, na presente sessão, o abaixo declarado, que lhe foi apresentado, por ordem Superior e, sobre o seu estado de saúde proferiu o parecer que vai escrito. Nome — Lúcio da Mata Oliveira. § Idade e Naturalidade — 37 anos. Cearense. § Posto ou cargo — 3.º sargento alfaiate — Corpo ou Estabelecimento — Contingente do Comando Geral § Diagnóstico — Moléstia n. quatrocentos e trinta e oito (Exuberância do calo de consolidação de fratura do arco pubiano superior esquerdo). § Parecer — Incapaz definitivamente para o serviço militar. § OBSERVAÇÕES — Conclusão de licença para tratamento de saúde. § Sala das Sessões da Junta Militar de Saúde da P. M. E., em Belém, 22 de setembro de 1954, (Assinados) Dr. Clodomir de Mendonça Maroja, Major médico Chefe do D. S. Presidente da J. M. S., dr. Osmar Lima Sam-

do 3.º dito Lúcio da Mata Oliveira, pertencente ao contingente do Comando Geral desta P. M. nas condições da letra a do art. 333, combinado com o § 1.º e 2.º, letra a do mesmo artigo, e ainda mais o art. 311, tudo da Lei Estadual n. 207, de 30/XII/1949, por ter sido em inspeção de saúde a que foi submetido em 22 de setembro do ano passado, pela J. M. S. desta Corporação, julgado incapaz definitivamente para o serviço militar. § II — O militar em aprêço é brasileiro, natural do Estado do Ceará, nascido no dia 30 de julho de 1918, incluído nesta Polícia Militar em 10 de novembro de 1941, onde permaneceu até 22 de setembro do ano passado, data em que foi julgado incapaz, para o serviço da P. M., por sofrer de moléstia n. 438 (Exuberância do calo de consolidação de fratura, do arco pubiano superior esquerdo), adquiridas quando no exercício de suas funções de policial militar, conforme consta do Inquérito Sanitário de Origem anexo. § III — O tempo de serviço do referido graduado é de doze (12) anos, dez (10) meses e doze (12) dias tempo esse que se eleva para treze (13) anos, dez (10) meses e doze (12) dias, por motivo de haver contado em dobro um período de licença especial que não foi gozado pelo graduado acima mencionado, conforme estatui o art. 70, da Lei n. 64 de 23 de outubro de 1948. Fica acrescido o seu tempo total de serviço para quatorze (14) anos, conforme estatui o art. 94 da Lei Estadual n. 207 de 30/XII/1949. § IV — Ante o exposto e na conformidade da letra a do art. 349 e 350 da citada Lei, o proposto deverá ser promovido a graduação imediata de 2.º sargento, percebendo nessa graduação os

proventos mensais de ... Cr\$ 1.745,00 (hum mil setecientos e quarenta e cinco cruzeiros) ou sejam Cr\$ 20.940,00 (vinte mil novecentos e quarenta cruzeiros) anuais e ainda mais Cr\$ 122,00 (cento e vinte e dois cruzeiros) mensais ou sejam Cr\$ 1.464,00 (hum mil quatrocentos e sessenta e quatro cruzeiros) anuais correspondentes a 10% de adicionais sobre o tempo de serviço de acordo com a Lei n. 1.047, de 18/2/1955, publicado no DIÁRIO OFICIAL n. 17.876, de 1.º de Abril do corrente ano. O total, entre vencimentos e adicionais é de Cr\$ 1.867,00 (hum mil oitocentos e sessenta e sete cruzeiros) mensais ou sejam Cr\$ 22.404,00 (vinte e dois mil quatrocentos e quatro cruzeiros) anuais. § V — Uso do ensejo para renovar a V. Excia. protestos de estima e consideração. — a.) Coronel Milton Lisboa — Comt. Geral".

b) Teor do último Laudo Médico: "(Cópia) Sessão n. 42. A Junta Militar de Saúde da P. M. B. inspecionou, na presente sessão, o abaixo declarado, que lhe foi apresentado, por ordem Superior e, sobre o seu estado de saúde proferiu o parecer que vai escrito. Nome — Lúcio da Mata Oliveira. § Idade e Naturalidade — 37 anos. Cearense. § Posto ou cargo — 3.º sargento alfaiate — Corpo ou Estabelecimento — Contingente do Comando Geral § Diagnóstico — Moléstia n. quatrocentos e trinta e oito (Exuberância do calo de consolidação de fratura do arco pubiano superior esquerdo). § Parecer — Incapaz definitivamente para o serviço militar. § OBSERVAÇÕES — Conclusão de licença para tratamento de saúde. § Sala das Sessões da Junta Militar de Saúde da P. M. E., em Belém, 22 de setembro de 1954, (Assinados) Dr. Clodomir de Mendonça Maroja, Major médico Chefe do D. S. Presidente da J. M. S., dr. Osmar Lima Sam-

do 3.º dito Lúcio da Mata Oliveira, pertencente ao contingente do Comando Geral desta P. M. nas condições da letra a do art. 333, combinado com o § 1.º e 2.º, letra a do mesmo artigo, e ainda mais o art. 311, tudo da Lei Estadual n. 207, de 30/XII/1949, por ter sido em inspeção de saúde a que foi submetido em 22 de setembro do ano passado, pela J. M. S. desta Corporação, julgado incapaz definitivamente para o serviço militar. § II — O militar em aprêço é brasileiro, natural do Estado do Ceará, nascido no dia 30 de julho de 1918, incluído nesta Polícia Militar em 10 de novembro de 1941, onde permaneceu até 22 de setembro do ano passado, data em que foi julgado incapaz, para o serviço da P. M., por sofrer de moléstia n. 438 (Exuberância do calo de consolidação de fratura, do arco pubiano superior esquerdo), adquiridas quando no exercício de suas funções de policial militar, conforme consta do Inquérito Sanitário de Origem anexo. § III — O tempo de serviço do referido graduado é de doze (12) anos, dez (10) meses e doze (12) dias tempo esse que se eleva para treze (13) anos, dez (10) meses e doze (12) dias, por motivo de haver contado em dobro um período de licença especial que não foi gozado pelo graduado acima mencionado, conforme estatui o art. 70, da Lei n. 64 de 23 de outubro de 1948. Fica acrescido o seu tempo total de serviço para quatorze (14) anos, conforme estatui o art. 94 da Lei Estadual n. 207 de 30/XII/1949. § IV — Ante o exposto e na conformidade da letra a do art. 349 e 350 da citada Lei, o proposto deverá ser promovido a graduação imediata de 2.º sargento, percebendo nessa graduação os

proventos mensais de ... Cr\$ 1.745,00 (hum mil setecientos e quarenta e cinco cruzeiros) ou sejam Cr\$ 20.940,00 (vinte mil novecentos e quarenta cruzeiros) anuais e ainda mais Cr\$ 122,00 (cento e vinte e dois cruzeiros) mensais ou sejam Cr\$ 1.464,00 (hum mil quatrocentos e sessenta e quatro cruzeiros) anuais correspondentes a 10% de adicionais sobre o tempo de serviço de acordo com a Lei n. 1.047, de 18/2/1955, publicado no DIÁRIO OFICIAL n. 17.876, de 1.º de Abril do corrente ano. O total, entre vencimentos e adicionais é de Cr\$ 1.867,00 (hum mil oitocentos e sessenta e sete cruzeiros) mensais ou sejam Cr\$ 22.404,00 (vinte e dois mil quatrocentos e quatro cruzeiros) anuais. § V — Uso do ensejo para renovar a V. Excia. protestos de estima e consideração. — a.) Coronel Milton Lisboa — Comt. Geral".

b) Teor do último Laudo Médico: "(Cópia) Sessão n. 42. A Junta Militar de Saúde da P. M. B. inspecionou, na presente sessão, o abaixo declarado, que lhe foi apresentado, por ordem Superior e, sobre o seu estado de saúde proferiu o parecer que vai escrito. Nome — Lúcio da Mata Oliveira. § Idade e Naturalidade — 37 anos. Cearense. § Posto ou cargo — 3.º sargento alfaiate — Corpo ou Estabelecimento — Contingente do Comando Geral § Diagnóstico — Moléstia n. quatrocentos e trinta e oito (Exuberância do calo de consolidação de fratura do arco pubiano superior esquerdo). § Parecer — Incapaz definitivamente para o serviço militar. § OBSERVAÇÕES — Conclusão de licença para tratamento de saúde. § Sala das Sessões da Junta Militar de Saúde da P. M. E., em Belém, 22 de setembro de 1954, (Assinados) Dr. Clodomir de Mendonça Maroja, Major médico Chefe do D. S. Presidente da J. M. S., dr. Osmar Lima Sam-

do 3.º dito Lúcio da Mata Oliveira, pertencente ao contingente do Comando Geral desta P. M. nas condições da letra a do art. 333, combinado com o § 1.º e 2.º, letra a do mesmo artigo, e ainda mais o art. 311, tudo da Lei Estadual n. 207, de 30/XII/1949, por ter sido em inspeção de saúde a que foi submetido em 22 de setembro do ano passado, pela J. M. S. desta Corporação, julgado incapaz definitivamente para o serviço militar. § II — O militar em aprêço é brasileiro, natural do Estado do Ceará, nascido no dia 30 de julho de 1918, incluído nesta Polícia Militar em 10 de novembro de 1941, onde permaneceu até 22 de setembro do ano passado, data em que foi julgado incapaz, para o serviço da P. M., por sofrer de moléstia n. 438 (Exuberância do calo de consolidação de fratura, do arco pubiano superior esquerdo), adquiridas quando no exercício de suas funções de policial militar, conforme consta do Inquérito Sanitário de Origem anexo. § III — O tempo de serviço do referido graduado é de doze (12) anos, dez (10) meses e doze (12) dias tempo esse que se eleva para treze (13) anos, dez (10) meses e doze (12) dias, por motivo de haver contado em dobro um período de licença especial que não foi gozado pelo graduado acima mencionado, conforme estatui o art. 70, da Lei n. 64 de 23 de outubro de 1948. Fica acrescido o seu tempo total de serviço para quatorze (14) anos, conforme estatui o art. 94 da Lei Estadual n. 207 de 30/XII/1949. § IV — Ante o exposto e na conformidade da letra a do art. 349 e 350 da citada Lei, o proposto deverá ser promovido a graduação imediata de 2.º sargento, percebendo nessa graduação os

proventos mensais de ... Cr\$ 1.745,00 (hum mil setecientos e quarenta e cinco cruzeiros) ou sejam Cr\$ 20.940,00 (vinte mil novecentos e quarenta cruzeiros) anuais e ainda mais Cr\$ 122,00 (cento e vinte e dois cruzeiros) mensais ou sejam Cr\$ 1.464,00 (hum mil quatrocentos e sessenta e quatro cruzeiros) anuais correspondentes a 10% de adicionais sobre o tempo de serviço de acordo com a Lei n. 1.047, de 18/2/1955, publicado no DIÁRIO OFICIAL n. 17.876, de 1.º de Abril do corrente ano. O total, entre vencimentos e adicionais é de Cr\$ 1.867,00 (hum mil oitocentos e sessenta e sete cruzeiros) mensais ou sejam Cr\$ 22.404,00 (vinte e dois mil quatrocentos e quatro cruzeiros) anuais. § V — Uso do ensejo para renovar a V. Excia. protestos de estima e consideração. — a.) Coronel Milton Lisboa — Comt. Geral".

b) Teor do último Laudo Médico: "(Cópia) Sessão n. 42. A Junta Militar de Saúde da P. M. B. inspecionou, na presente sessão, o abaixo declarado, que lhe foi apresentado, por ordem Superior e, sobre o seu estado de saúde proferiu o parecer que vai escrito. Nome — Lúcio da Mata Oliveira. § Idade e Naturalidade — 37 anos. Cearense. § Posto ou cargo — 3.º sargento alfaiate — Corpo ou Estabelecimento — Contingente do Comando Geral § Diagnóstico — Moléstia n. quatrocentos e trinta e oito (Exuberância do calo de consolidação de fratura do arco pubiano superior esquerdo). § Parecer — Incapaz definitivamente para o serviço militar. § OBSERVAÇÕES — Conclusão de licença para tratamento de saúde. § Sala das Sessões da Junta Militar de Saúde da P. M. E., em Belém, 22 de setembro de 1954, (Assinados) Dr. Clodomir de Mendonça Maroja, Major médico Chefe do D. S. Presidente da J. M. S., dr. Osmar Lima Sam-

do 3.º dito Lúcio da Mata Oliveira, pertencente ao contingente do Comando Geral desta P. M. nas condições da letra a do art. 333, combinado com o § 1.º e 2.º, letra a do mesmo artigo, e ainda mais o art. 311, tudo da Lei Estadual n. 207, de 30/XII/1949, por ter sido em inspeção de saúde a que foi submetido em 22 de setembro do ano passado, pela J. M. S. desta Corporação, julgado incapaz definitivamente para o serviço militar. § II — O militar em aprêço é brasileiro, natural do Estado do Ceará, nascido no dia 30 de julho de 1918, incluído nesta Polícia Militar em 10 de novembro de 1941, onde permaneceu até 22 de setembro do ano passado, data em que foi julgado incapaz, para o serviço da P. M., por sofrer de moléstia n. 438 (Exuberância do calo de consolidação de fratura, do arco pubiano superior esquerdo), adquiridas quando no exercício de suas funções de policial militar, conforme consta do Inquérito Sanitário de Origem anexo. § III — O tempo de serviço do referido graduado é de doze (12) anos, dez (10) meses e doze (12) dias tempo esse que se eleva para treze (13) anos, dez (10) meses e doze (12) dias, por motivo de haver contado em dobro um período de licença especial que não foi gozado pelo graduado acima mencionado, conforme estatui o art. 70, da Lei n. 64 de 23 de outubro de 1948. Fica acrescido o seu tempo total de serviço para quatorze (14) anos, conforme estatui o art. 94 da Lei Estadual n. 207 de 30/XII/1949. § IV — Ante o exposto e na conformidade da letra a do art. 349 e 350 da citada Lei, o proposto deverá ser promovido a graduação imediata de 2.º sargento, percebendo nessa graduação os

paio, Major grd. médico, membro. § Conferê com o original. — a.) Ilegível".

c) Amplo relatório, de fls. 11 a 13, sobre a vida funcional, do beneficiário. Os pormenores não influem no julgamento da matéria. É suficiente esclarecer que a admissão do referido militar se efetuou a 10 de novembro de 1941 e a sua reforma ocorreu, após a conclusão da licença para tratamento de saúde, a 14 de julho de 1955, quando a proposta foi encaminhada ao Govern. ficando, dessa maneira, comprovado o tempo de serviço, no total de 13 anos, 10 meses e 12 dias, inclusive 1 ano de licença especial não gozada.

d) Inquérito Sanitário de Origem (fls. 16 a 20) realizado, nos termos da referida lei n. 207, para atestar que o beneficiário se tornou definitivamente incapaz para o serviço militar em consequência de ferimentos recebidos no exercício de suas funções. Creio ser necessário transcrever, aqui, apenas um dos tópicos que o dr. Osmar Lima Sampaio, maior médico encarregado do Inquérito Sanitário de Origem, exarou nas Conclusões Finais. Ei-lo: "Resumindo conclui-se haver relação entre a causa e o efeito, isto é, entre a doença adquirida em consequência do acidente sofrido em 1943, quando se encontrava em serviço, conforme diagnóstico estabelecido na observação clínica do paciente, tornando-o incapaz para o serviço militar".

e) Ato do Govern. concretizando a reforma, assim redigido: "DECRETO n. 1.861, de 15 de setembro de 1955.

Reforma, ex-offício, na graduação de 2o. sargento, o 3o. dito do Contingente do Comando Geral da Polícia Militar do Estado, Lúcio da Mata Oliveira, § O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. 02209/55 OF-SIJ, DECRETA: Art. 1o. — Fica reformado, "ex-offício", na graduação de 2o. sargento e 3o. dito do Contingente do Comando Geral da Polícia Militar do Estado, Lúcio da Mata Oliveira, de acordo com a letra a do art. 333, combinado com os §§ 1o. e 2o., letra a do mesmo artigo, da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, percebendo nessa situação os proventos de hum mil setecentos e quarenta e cinco cruzeiros (Cr\$ 1.745,00) mensais, ou sejam vinte mil novecentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 20.940,00) anuais, e ainda mais cento e vinte e dois cruzeiros (Cr\$ 122,00) mensais, ou sejam hum mil quatrocentos e sessenta e quatro cruzeiros (Cr\$ 1.464,00) anuais, correspondente a 10% de adicionais sobre o tempo de serviço, de conformidade com a Lei n. 1.047, de 18 de fevereiro do corrente ano, perfazendo o total de vinte e dois mil quatrocentos e quatro cruzeiros (Cr\$ 22.404,00) anuais, entre proventos e adicionais. § Art. 2o. — Revogam-se as disposições em contrário. § Palácio do Govern. do Estado do Pará, 15 de setembro de 1955. — a.) Edward Cattete Pinheiro — Governador do Estado em exercício; Arthur Cláudio Melo — Secretário do Interior e Justiça; José Jacintho Aben-Athar — Secretário de Estado de Finanças".

A mencionada lei n. 207, sustenta o que acima foi relacionado.

Vejam os:

Art. 333, alínea a — O militar passa a situação de reformado: por invalidez definitiva.

Parágrafo primeiro, alínea a — A incapacidade nos termos das letras a e b, verificada em inspeção de saúde, pela Junta Médica de Saúde da Polícia Militar, poderá ser consequente de: ferimentos recebidos

em ação do serviço militar ou policial, acidente ou desastre sofridos e moléstias adquiridas em serviço e que tenha em qualquer caso, relação de causa e efeito as condições inerentes a esse serviço.

Parágrafo segundo — Os casos de que trata a letra a do parágrafo precedente devem ser comprovados por meio dos documentos sanitários de origem, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 334 — A concessão das reformas nos casos das letras c e d do art. 333 independe de pedido e a dos demais casos será "ex-offício" ou a pedido do interessado.

Quando à formação dos proventos, o Plenário já conhece o texto dos artigos 347 e 350, que disciplinam a parte dos vencimentos integrais e das etapas, respectivamente, bem como a redação da lei n. 1.047, de 18 de fevereiro de 1955, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 17.875, de 1o. de abril do mesmo ano, que instituiu o adicional por tempo de serviço.

O art. 349, referido, como aquelas, no julgamento anterior, porém quanto à alínea b, é agora aplicado em sua alínea a tendo este conjunto o conteúdo a seguir: "Os oficiais e praças, que se reformarem na vigência deste Estatuto, terão os seguintes vencimentos e vantagens, os invalidados em consequência de ferimentos recebidos em ação de serviço militar ou policial, nos termos deste Estatuto, serão promovidos ao posto ou graduação imediatamente superior, em seguida, reformados com os vencimentos e vantagens desse posto ou graduação".

Também o art. 311, incluído no capítulo Da Inatividade, elucida claramente a vantagem assegurada.

Diz ele:

"O militar incapacitado para o serviço em virtude de moléstia ou ferimentos adquiridos em campanha, ou na defesa da ordem constituída ou, ainda, em consequência de moléstia delas proveniente, será promovido ao posto ou graduação imediatamente superior e, em seguida, reformado com os vencimentos e vantagens do novo posto, qualquer que seja o seu tempo de serviço".

A lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, regista, na verba Secretaria de Estado de Interior e Justiça, rubrica Polícia Militar do Estado, Tabela n. 35, a seguinte dotação:

	Cr\$
Pessoal Fixo — 2o. sargento	14.640,00
— Cr\$ 14.640,00, por ano.	
Consigna mais, na parte variável, como tive ensejo de referir ao ser julgado o processo n. 1.952, o direito às etapas comuns e suplementares, no total de	6.300,00
Cr\$ 17,50, por dia.	
Os proventos atribuídos ao beneficiário, no total de	1.464,00
Cr\$ 22.404,00, anuais, encontram perfeita comprovação neste desdobramento, feito com apoio nas leis citadas:	
Vencimentos anuais	14.640,00
Valor anual das etapas a que faz jus	6.300,00
Cr\$ 525,00, por mês, que correspondem a Cr\$ 17,50 x 30 dias	
Adicional relativo a 10 anos de serviço (10% sobre os vencimentos anuais)	1.464,00
TOTAL	22.404,00

O exmo. sr. dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu o aludido processo a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, artigos 15, inciso III, e 23, inciso II, e em virtude do que preceitua o artigo 35, inciso III, da Constituição Estadual, tendo sido feita a remessa com o ofício n. 59, de 20 de ja-

neiro último (1956), entregue e protocolado na mesma data, às fls. 226, do Livro n. 1, sob o número de ordem 68.

A Presidência desta Corte somente determinou a autuação no dia 23; em seguida, a 24, foram os autos encaminhados ao ilustre dr. Procurador, para emitir parecer, o que fez a 4 de fevereiro corrente. Fui designado relator no dia 6, mas a distribuição concretizou-se a 7, atendendo ao que dispõe o art. 29 do Regulamento Interno. Sendo hoje 10, submeto o feito a julgamento três (3) dias após a distribuição.

Eis, ai, srs. Ministros, o Relatório".

O dr. procurador expressa o seu parecer de fls. 27.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — Vou dar um voto suscito, porque o Relatório, ao qual ele se integra compondo ambos sólido corpo, para efeito sempre em conjunto, já disse tudo. Fica, por conseguinte, justificada, em face da patente legalidade que reveste o ato do Govern., a minha decisão: concedo o registro solicitado".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Para este julgamento eu adoto o meu voto anterior: para que, seja convertido em diligência, à vista de não concordar com os proventos atribuídos ao interessado".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o relator".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Havendo perfeita conexão de assunto entre o julgamento anterior e o presente, adoto para o caso o mesmo voto proferido naquele julgamento. (Proc. n. 1.952 — Acórdão n. 1.052), com a retificação natural do nome do reformado e dos cálculos que resultaram na fixação dos proventos".

Voto do sr. ministro presidente: — "De acordo com o relator".

Dessa forma, por maioria de votos (3 x 2), foi registrada a reforma constante do processo n. 1.953.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 2.010.

O sr. ministro relator Lindolfo Marques de Mesquita faz o relatório: — "O presente processo tem origem no ofício n. 91, de 28/1/56, do dr. Arthur Cláudio Melo, S. I. J., remetendo para registro os contratos celebrados entre o Govern. do Estado e as seguintes pessoas: Antonio Arcanjo da Costa, Antonio Amarim, Antonio Cardoso, Antonio Felix de Oliveira, Antonio Joaquim Pereira Filho, Antonio Nunes da Silva, Antonio Pereira da Silva, Armando Santos Ferreira, Astério de Sousa Sá, Bianor de Oliveira Reis, Ciro Dias, Clodoaldo da Silva Costa, Daniel Oliveira da Silva, Dolmino Faustino da Silva, Domingos Mires de Sousa, Francisco Assis dos Santos, Gabriel de Sousa, João Bernardino de Sena, José Fernandes de Oliveira, Lourival Soares Gomes, Lúcio de Jesus Corrêa, Luiz Bandeira da Cunha, Luiz Celestino de Lima, Luiz Vasques Marques, Manoel Barbosa Lobato, Manoel Inácio de Oliveira, Mário Caetano de Almeida, Maurício Assis das Neves, Milton Rodrigues Cordovil, Nicolau Melo da Cruz, Severino Pereira da Silva e Valter de Sousa Moraes, para o serviço de Guarda Civil de 3a. classe, com o salário mensal de Cr\$ 1.100,00, sendo o término do contrato a 31/12/56. As Secções de Receita e Despesa dizem ter dotação e saldo suficiente para as despesas constantes destes autos. Com o parecer favorável do dr. procurador, é o relatório do processo".

O dr. procurador, a seguir, expressa o seu parecer constante de fls. 38 dos autos, deferindo os registros.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "Concedo os registros solicitados".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho o voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com

fundamento no relatório e no voto do sr. ministro relator, concedo o registro".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Concedo o registro, nos termos do voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro presidente: — "Concedo o registro, nos termos do voto do sr. ministro relator".

Dessa forma, unanimemente, foram registrados os contratos constantes do processo n. 2.010.

É anunciado o julgamento do processo n. 2.011.

O sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita, relator, faz o relatório: "O presente processo tem origem no ofício n. 94, de 28/1/56, do dr. Arthur Cláudio Melo, SIJ, remetendo para registro o contrato celebrado entre o Govern. do Estado e Esther Pinheiro de Carvalho, para os serviços de auxiliar de escritório, com o salário mensal de Cr\$ 1.000,00 e duração do contrato até 30/6/56.

A Secção de Receita e Despesa diz haver saldo suficiente para atendimento da despesa.

A seguir, o dr. procurador manifesta o seu parecer constante de fls. 6, deferindo o registro.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho o voto do sr. relator".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro presidente: — "Concedo o registro".

Dessa forma, unanimemente, foi registrado o contrato constante do processo n. 2.011.

É anunciado o julgamento do processo n. 1.926, relativo ao ofício n. 59, de 20/1/56, do dr. Arthur Cláudio Melo, SIJ, remetendo para registro o decreto n. 1.639, de 21/3/55, que reforma, "ex-offício", na graduação de cabo, o soldado de Batalhão de Infantaria da Polícia Militar do Estado, João Simão Travassos.

O sr. ministro relator, Augusto Belchior de Araújo, faz o relatório constante de fls. 16.

Com a palavra, o dr. procurador manifesta o seu parecer de fls. 14 e 15.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "Apoiado pelo parecer da digna Procuradoria deste T. C., concedo o registro da reforma do cabo graduado da Polícia Militar do Estado, para que perceba, anualmente, Cr\$ 14.520,00, de conformidade com ato governamental, assinado pelo General de Exército Alexandre Zacarias de Assumpção, em 21/3/55".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Tendo o sr. ministro relator confirmado a exatidão do cálculo feito, concedo o registro".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Com fundamento no relatório e no voto do sr. ministro relator, concedo o registro".

Voto do sr. ministro presidente: — "Com fundamento no voto e no relatório do sr. ministro relator concedo o registro".

Dessa forma, unanimemente, foi registrada a reforma de que trata o processo n. 1.946.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 1.947.

O ministro relator, Augusto Belchior de Araújo, faz o relatório: — "O presente processo originou-se do ofício n. 59, de 20/1/56, do dr. Arthur Cláudio Melo, SIJ, remetendo para registro o decreto n. 1.645, de 4/4/55 que reforma, "ex-offício", na sua graduação, o 2o. Sargento da Companhia de Guardas da Polícia Militar do Estado, Márcio de Moraes Navarro. O decreto governamental não está correto, pois que, os cálculos feitos para fixar os proventos da reforma não conferem com os meus, rigorosamente dentro da lei. Para



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Diário do Município

ANO II BELÉM — QUARTA-FEIRA, 29 DE FEVEREIRO DE 1956 NUM. 1.629

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

LEI N. 2954 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1955

Abre o crédito suplementar de Cr\$ 595.199,20, para reforço de verbas da lei de meios de exercícios de 1955.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir, no orçamento do exercício de 1955, o crédito suplementar de quinhentos e noventa e cinco mil, cento e noventa e nove cruzeiros e vinte centavos (Cr\$ 595.199,20), o qual será distribuído pelas seguintes verbas:

Executivo:		
Subprefeitura do Mosqueiro		
Sede	47.199,60	
Pessoal Fixo		
Subprefeitura de Icoaraci		
Sede	86.199,60	133.399,20
Pessoal Fixo		
Secretaria de Administração		
Ensino Primário		
Dir. do Ensino Municipal	6.400,00	
Pessoal Fixo		
Departamento de Saúde e Assistência		
Serv. de Assist. Médico Social	69.600,00	
Pessoal Fixo		
Serviço de Pronto Socorro	379.200,00	455.200,00
Pessoal Fixo		
Secretaria de Obras		
Departamento de Agricultura	6.660,00	
Pessoal Fixo		
TOTAL	Cr\$ 595.199,20	

Art. 2.º A aplicação do crédito a que se refere o artigo anterior, correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Município de Belém, no corrente exercício, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 7 de dezembro de 1955.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Orlando Cordeiro
Secretário de Finanças

LEI N. 3030 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1956

Autoriza a concessão do aforamento de um terreno a Haroldo Pina.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder por aforamento a Haroldo Pina, um terreno do Patrimônio Municipal, situado na seguinte quadra: — Timbiras, Caripunas, Quintino Bocaiuva e Dr. Moraes, onde dista 45 metros. Dimensões: frente — 10 metros; fundos — 50 metros; área — 500 m². Tem a forma de um paralelogramo. Confina em ambos os lados com quem de direito. Terreno baldio sem benfeitorias de espécie alguma.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de fevereiro de 1956.
CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

LEI N. 3038 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1956

Autoriza a concessão do aforamento de um terreno a Artur Lopes Coelho.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder por aforamento ao Sr. Artur

Lopes Coelho, o terreno do Patrimônio Municipal situado na quadra: Rosa Moreira, João Coelho, Vila Ganância e Gonçalves Ferreira, de onde dista 29,30 metros. Dimensões: frente — 6,40 metros; fundos — 33 metros. Área de 206,65 m². Linha de travessão — 5,70 metros. Tem a forma de um quadrilátero irregular. Confina à direita com terreno baldio e à esquerda com o imóvel n. 110. No terreno há uma barraca coletada sob o n. 114.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de fevereiro de 1956.
CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

LEI N. 3045 — DE 1 DE JANEIRO DE 1956

Autoriza a concessão do aforamento de um terreno a Oteip dos Santos Ribeiro.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder por aforamento a Oteip dos Santos Ribeiro, o terreno do Patrimônio Municipal, situado na quadra: Passagem A (denominação do D. M. A.), Praça Floriano Peixoto, Américo Santa Rosa e Silva Rosado, onde dista 10 metros. Dimensões: frente — 0 metros; fundos — 70 metros. Área de 300 metros quadrados. Tem a forma

paralelogramica. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno baldio.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de fevereiro de 1956.

CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

DECRETO N. 7310

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º É concedida ao sr. Eustáquio Pedro de Souza, brasileiro, viúvo, residente e domiciliado nesta capital, a isenção do imposto predial que incide sobre a barraca n. 135, sita à travessa do Chaco, de acordo com a Lei n. 992, de 16-6-950 e modificado pela lei n. 1095, de 9-8-950.

Art. 2.º Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios de 1943 a 1954, bem como as respectivas multas, de acordo com as autorizações das leis citadas no artigo primeiro.

Art. 3.º A isenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 20 de fevereiro de 1956.

CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Adriano Menezes
Secretário de Finanças

DECRETO N. 7312

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º É concedida à dona Joana Moraes Gomes, brasileira, casada, residente e domiciliada nesta capital, a isenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sobre a barraca n. 122, sita à avenida Cipriano Santos, de acordo com a lei 992, de 16-6-950 e modificada pela lei 1.095, de 9-8-950.

Art. 2.º Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios de 1945 a 1954, bem como as respectivas multas, de acordo com as autorizações das leis citadas no artigo primeiro.

Art. 3.º A isenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 18 de fevereiro de 1956.

CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Adriano Menezes
Secretário de Finanças

DECRETO N. 7313

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º É concedida a Pedro Gomes Leão, brasileiro, residente e domiciliado nesta capital, a isenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sobre a barraca n. 900, sita à Travessa Timbó, de acordo com a lei 992, de 16-6-950 e modificada pela lei 1.095, de 9-8-950.

Art. 2.º Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios de 1937 a 1954, bem como as respectivas multas, de acordo com as autorizações das leis citadas no artigo primeiro.

Art. 3.º A isenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 17 de fevereiro de 1956.

CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Adriano Menezes
Secretário de Finanças

DECRETO N. 7314

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a Lei n. 3020, de 2 de fevereiro de 1956, da Câmara Municipal de Belém,

DECRETA:

Art. 1.º Fica concedido por aforamento a Antonio Sousa Lima, o terreno do Patrimônio Municipal situado na seguinte quadra: lote n. 30 do loteamento da Condor, fazendo ângulo em duas passagens sem denominação. Dimensões: frente — 9 metros; fundos, 24 metros. Tem uma área de 216 m² e forma regular, terreno baldio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de fevereiro de 1956.

CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

DECRETO N. 7322

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a Lei n. 3.031, de 3 de fevereiro de 1956, da Câmara Municipal de Belém,

DECRETA:

Art. 1.º Fica concedido por aforamento a D. Maria Rosa Lourenço, o terreno do Patrimônio Municipal situado na quadra: Visconde de Inhauma, Duque de Caxias, Lomas Valentinas de onde dista 71,45m e Angustura. Dimensões: frente — 8m; fundos — 71,50m. Tem uma área de 572m². Tem a forma paralelogramica. Confina à direita com o imóvel n. 882 e à esquerda com quem de direito. No terreno há uma casa coletada sob o n. 880.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de fevereiro de 1956.

CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

DECRETO N. 7323

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a Lei n. 3032, de 2 de fevereiro de 1956, da Câmara Municipal de Belém,

DECRETA:

Art. 1.º Fica concedido por aforamento a Raimunda Luiza Ferreira, o terreno do Patrimônio Municipal, situado nesta capital na seguinte quadra: — Rua Santa, Volta, Duque de Caxias e Passagem Liberal, de

onde dista 21,36 metros. Dimensões: frente — 6,38 metros; fundos — 66 metros; área, 243,08 m². Tem a forma paralelogramica. Confina à direita com o de n. 783 e à esquerda com o de n. 787. No terreno há uma barraca coletada sob o n. 785.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de fevereiro de 1956.
CELSO MALCHER
 Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
 Secretário de Obras

DECRETO N. 7324

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a Lei n. 3033, de 2 de fevereiro de 1956, da Câmara Municipal de Belém,

DECRETA:

Art. 1.º Fica concedido por aforamento a d. Cecília Silva da Costa Fernandes, o terreno do Patrimônio Municipal situado na quadra: Trav. Sousa Franco, frente e Itaborai, Rua Cel. Sarmento, de onde dista 77 metros e Santa Isabel. Limita-se de ambos os lados com quem de direito. Dimensões: frente — 11 metros; fundos — 66 metros. Área de 726 m².

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de fevereiro de 1956.
CELSO MALCHER
 Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
 Secretário de Obras

DECRETO N. 7325

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a Lei n. 3033, de 3 de fevereiro de 1956, da Câmara Municipal de Belém,

DECRETA:

Art. 1.º Fica concedido por aforamento ao Sr. Artur Lopes Coelho, o terreno do Patrimônio Municipal situado na quadra: — Rosa Moreira, João Coelho, Vila Ganância e Gonçalves Ferreira, de onde dista 39,30 metros. Dimensões: frente — 6,40 metros; fundos — 33 metros. Área de 206,65 m². Linha de travessão — 5,70 m². Tem a forma de um quadrilátero irregular. Confina à direita com terreno baldio e à esquerda com o imóvel de n. 110. No terreno há uma barraca coletada sob o n. 114.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de fevereiro de 1956.
CELSO MALCHER
 Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
 Secretário de Obras

DECRETO N. 7327

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a Lei n. 3034, de 3 de fevereiro de 1956, da Câmara Municipal de Belém,

DECRETA:

Art. 1.º Fica concedido por aforamento a Osvaldo Pereira da Silva, o terreno do Patrimônio Municipal situado na seguinte quadra: Duque de Caxias, 25 de Setembro, Angustura e Barão do Trifunfo, de onde dista 65 metros. Dimensões: frente — 6,22 metros; fundos — 61,44 metros. Tem a forma paralelogramica. Confina do lado direito com a barraca n. 1038 e do lado esquerdo com terreno onde existe uma barraca em ruínas. No terreno há uma barraca coletada sob o n. 1036.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de fevereiro de 1956.
CELSO MALCHER
 Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
 Secretário de Obras

DECRETO N. 7328

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a Lei n. 3035, de 3 de fevereiro de 1956, da Câmara Municipal de Belém,

DECRETA:

Art. 1.º Fica concedido por aforamento a Maria Célia de Oliveira, o terreno do Patrimônio Municipal, situado nesta Capital, na seguinte quadra: Praça Flo-

riano Peixoto, 1a. de Queluz, Cipriano Santos e Roso Danin, onde faz ângulo. Dimensões: frente — 4,35 metros; fundos — 38,85 metros. Linha de travessão — 4,85 metros. Tem uma área de 224,71 m². Confina à direita com o imóvel n. 634 e à esquerda com a Roso Danin. No terreno há uma barraca coletada sob o n. 632.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de fevereiro de 1956.
CELSO MALCHER
 Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
 Secretário de Obras

DECRETO N. 7332

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a Lei n. 3040, de 3 de fevereiro de 1956, da Câmara Municipal de Belém,

DECRETA:

Art. 1.º Fica concedido por aforamento a Etelvina Costa Veiga, o terreno do Patrimônio Municipal, situado nesta Capital, na seguinte quadra: Boca do Acre; Rodovia Snapp, Praça Centenário e Passagem Padre Julião, onde faz ângulo. Dimensões: frente — 7,90 metros. Fundos — 34,50 metros. Tem uma área de 272,55 m². Forma regular. Confina à direita com o imóvel n. 61 e à esquerda com a Passagem Julião. No terreno há um chalet coletado sob o n. 65.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de fevereiro de 1956.
CELSO MALCHER
 Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
 Secretário de Obras

DECRETO N. 7333

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a Lei n. 3041, de 3 de fevereiro de 1956, da Câmara Municipal de Belém,

DECRETA:

Art. 1.º Fica concedido por aforamento a Iraci Pinto Lima, o terreno do Patrimônio Municipal situado nesta Capital, na seguinte quadra: loteamento da Passagem Caiapós, lote n. 31, na passagem em projeto, ângulo da Apinagés. Dimensões: frente — 9 metros. Fundos — 24 metros. Tem uma área de 216 m² a forma regular, baldio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de fevereiro de 1956.
CELSO MALCHER
 Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
 Secretário de Obras

DECRETO N. 7335

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a Lei n. 3044, de 3 de fevereiro de 1956, da Câmara Municipal de Belém,

DECRETA:

Art. 1.º Fica concedido por aforamento a Euclides Jorge da Silva Coelho, o terreno do Patrimônio Municipal situado na seguinte quadra: Timbó, Vileta, Visconde de Inhaúma e Marquês de Herval, de onde dista 78 metros. Dimensões: frente — 11 metros; fundos — 60 metros. Tem uma área de 660 metros quadrados e forma paralelogramica e confina à direita com o imóvel n. 562 e à esquerda com o de n. 564.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de fevereiro de 1956.
CELSO MALCHER
 Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
 Secretário de Obras

DECRETO N. 7336

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a Lei n. 3045, de 1 de fevereiro de 1956, da Câmara Municipal de Belém,

DECRETA:

Art. 1.º Fica concedido por aforamento a Oteip dos Santos Ribeiro, o terreno do Patrimônio Municipal, situado na quadra: — Passagem A (denominação do D. M. A.), Praça Floriano Peixoto, Américo Santa Rosa e Silva Rosado donde dista 10 metros. Dimensões: frente — 10 metros; fundos — 30 metros. Área de 300

m². Tem a forma paralelogramica. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno baldio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

CELSO MALCHER
 Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
 Secretário de Obras

DECRETO N. 7337

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a Lei n. 3028, de 2 de fevereiro de 1956, da Câmara Municipal de Belém,

DECRETA:

Art. 1.º Fica concedido por aforamento a dona Inez Batista do Nascimento, o terreno do Patrimônio Municipal, situado na quadra: Avenida Pedro Miranda, Antonio Everdosa, Timbó e Vileta. Distando 27,90 metros. Medindo de frente 10,50 metros por 71,50 metros de fundos o useja uma área de 750,75 m². Tem a forma paralelogramica. Confina pelo lado direito com o imóvel n. 441 e pelo lado esquerdo com o de n. 449.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

CELSO MALCHER
 Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
 Secretário de Obras

DECRETO N. 7338

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a Lei n. 3030, de 3 de fevereiro de 1956, da Câmara Municipal de Belém,

DECRETA:

Art. 1.º Fica concedido por aforamento a Haroldo Pina, um terreno do Patrimônio Municipal, situado na seguinte quadra: Timbiras, Caripunas, Quintino Bocaiuva e Dr. Moraes, donde dista 45 metros. Dimensões: frente — 10 metros; fundos — 00 metros; área — 500 m². Tem a forma paralelogramica. Confina em ambos os lados com quem de direito. Terreno baldio sem benfeitorias de espécie alguma.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de fevereiro de 1956.
CELSO MALCHER
 Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
 Secretário de Obras

DECRETO N. 7339

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a Lei 3025, de 2 de fevereiro de 1956, da Câmara Municipal de Belém,

DECRETA:

Art. 1.º Fica concedido por aforamento a Aline Amorim do Amaral, o terreno pertencente ao Patrimônio Municipal, situado na quadra: Padre Eutíquio, Campos Sales, Passagem Fiuza e Carlos Gomes onde faz ângulo. Dito terreno mede 23m de frente para a av. Padre Eutíquio e 6m de fundos com a área quadrangular de 137,40m². Não houve incidente no ato de medição, ficando a área acima estimada, limitada à frente com o passeio de concreto da avenida com 3,50m de largura, nos fundos com o prédio da requerente sob o n. 295, à direita com o passeio de concreto da rua Carlos Gomes, e à esquerda com a área fronteira do prédio n. 407, à mesma avenida Padre Eutíquio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de fevereiro de 1956.
Dr. CELSO MALCHER
 Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
 Secretário de Obras

DECRETO N. 7340

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º É concedido a Armando Dias Mendes, brasileiro, casa-

do, funcionário público, residente e domiciliado nesta capital, a isenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sobre o imóvel n. 313, sito à Av. Conselheiro Furtado, de acordo com a lei n. 1502, art. 2.º, com a lei 2066, de 2-2-54.

Art. 2.º Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios anteriores, porventura existentes, bem como as respectivas multas, de acordo com as autorizações das leis citadas no art. 1.º.

Art. 3.º A isenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1956.
CELSO MALCHER
 Prefeito Municipal
Adriano Menezes
 Secretário de Finanças

DECRETO N. 7341

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º É concedida ao Sr. Antonino de Oliveira Melo, brasileiro, residente e domiciliado nesta capital, funcionário estadual, desembargador do Tribunal de Justiça, a isenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sobre o imóvel n. 54, sito à Av. Serzedello Corrêa, de acordo com o art. 2.º da lei n. 1502, e combinada com a lei n. 2066, de 2-2-54.

Art. 2.º Ficam dispensados os débitos relativos ao exercício de 1954, bem como as respectivas multas, de acordo com as autorizações das leis citadas no art. 1.º.

Art. 3.º A isenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 27 de fevereiro de 1956.
Dr. CELSO MALCHER
 Prefeito Municipal
Adriano Menezes
 Secretário de Finanças

DECRETO N. 7342

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º É concedida ao Sr. João Batista Figueira Marques, brasileiro, casado, funcionário Público estadual, residente e domiciliado nesta capital, a isenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sobre o imóvel n. 379, sito à Av. Padre Eutíquio, de acordo com o art. 2.º da lei n. 1502, e combinado com a lei n. 2066, de 2-2-54.

Art. 2.º Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios anteriores, se porventura existentes, bem como as respectivas multas, de acordo com as autorizações das leis citadas no art. 1.º.

Art. 3.º A isenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 28 de fevereiro de 1956.
Dr. CELSO MALCHER
 Prefeito Municipal
Adriano Menezes
 Secretário de Finanças

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém, resolve nomear, nos termos do art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24-12-53, combinado com a Lei n. 3.019, de 1-2-1956, Dorcas Tabita de Lima Carvalho, para exercer interinamente, o cargo de Auxiliar de Escritório, padrão D. lotado no Departamento Municipal de Engenharia, da Secretaria de Obras.

O Secretário de Obras o faça cumprir e publicar.
 Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 22 de fevereiro de 1956.
CELSO MALCHER
 Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se
Secretaria de Obras, 22 de fe-
vereiro de 1956.
Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve contar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 86, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, combinado com o Decreto n. 6.523, de 17-3-1955, a favor de Calixto Malaquias Mendes, brasileiro, viúvo, residente à Travessa Caldeira Castelo Branco n. 364, nesta cidade, titular efetivo do cargo de "Inspetor" Padrão P, lotado na Diretoria de Fiscalização Municipal, com o tempo de hum (1) ano, hum (1) mês e dezessete (17) dias, de serviços prestados ao Ministério da Guerra, conforme certidão anexa no Processo n. 1952, de 21-11-1955.

O Secretário de Finanças o faça cumprir e publicar.
Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 21 de fevereiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Finanças, 21 de fevereiro de 1956.
Augusto Menezes
Secretário de Finanças

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve licenciar, "ex-officio", Francisco Monteiro Cardoso, titular do cargo de Fiscal, classe I, lotado na Diretoria de Fiscalização Municipal, por trinta (30) dias para tratamento de saúde, em prorrogação, de acordo com o laudo médico n. 63, de 7 de fevereiro de 1956, do Serviço de Assistência Médico Social.

O Secretário de Finanças o faça cumprir e publicar.
Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 10 de fevereiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Finanças, 10 de fevereiro de 1956.
Augusto Menezes
Secretário de Finanças

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve contar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 86, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, combinado com o Decreto n. 6.523, de 17-3-1955, a favor de Calixto Malaquias Mendes, brasileiro, viúvo, residente à Travessa Caldeira Castelo Branco, n. 364, nesta cidade, titular efetivo do cargo de "Inspetor" Padrão P, lotado na Diretoria de Fiscalização Municipal, com o tempo de quatro (4) anos, sete (7) meses e vinte (20) dias, de serviços prestados a esta Municipalidade, nos períodos de 26-1-1951 a 16-12-1955, data da informação no Processo n. 1962, de 21-11-1955.

O Secretário de Finanças o faça cumprir e publicar.
Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 21 de fevereiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Finanças, 21 de fevereiro de 1956.
Augusto Menezes
Secretário de Finanças

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve licenciar "ex-officio", José Carlos Braga, diretor da Sub-Prefeitura do Mosqueiro, por 30 dias, para tratamento de saúde, de acordo com o laudo médico n. 65, de 8 de fevereiro de 1956, do Serviço de Assistência Médico Social.

O Secretário de Administração o faça cumprir e publicar.
Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 21 de fevereiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Finanças, 21 de fevereiro de 1956.
Augusto Menezes
Secretário de Finanças

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve contar, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 86, item I, da Lei n. 749, de 24-12-53, combinado com o Decreto n. 6.523, de 17-3-55, a favor de Lauro da Costa Pinheiro, brasileiro, casado, residente à Travessa Caldeira Castelo Branco, n. 374, ocupante efetivo do cargo isolado de "Revisor-Fiscal", padrão U, lotado no Gabinete do Secretário de Finanças, com os vencimentos mensais de três mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 3.800,00) e o tempo de dois (2) anos, seis (6) meses e vinte (20) dias de serviços prestados a esta Municipalidade, como funcionário do Quadro Único, no período de 8-7-1953 a 2-2-1956, data da informação no processo n. 2.079-55, de 25-11-55.

O Secretário de Finanças o faça cumprir e publicar.
Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 23 de fevereiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Finanças, 23 de fevereiro de 1956.
Augusto Menezes
Secretário de Finanças

O Prefeito Municipal de Belém resolve conceder, nos termos do art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Elza Almeida de Oliveira, titular do cargo de Oficial Administrativo, classe K, lotado no Gabinete do Prefeito, noventa (90) dias de licença para repouso por gestação, de acordo com o laudo médico n. 857, de 29 de dezembro de 1955, do S. A. M. S. anexo ao processo s/n. de 2-1-56, a contar de...

O Secretário de Administração o faça cumprir e publicar.
Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de fevereiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Administração, 8 de fevereiro de 1956.
Carlos Soares
Secretário de Administração

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve licenciar "ex-officio", João Ribeiro Barbosa, diarista do S. M. E. R. por noventa (90) dias, para tratamento de saúde, de acordo com o laudo médico n. 68, do Serviço de Assistência Médico Social, de 13 de fevereiro de 1956.

O Secretário de Administração o faça cumprir e publicar.
Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 13 de fevereiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Administração, 13 de fevereiro de 1956.
Carlos Soares
Secretário de Administração

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve licenciar "ex-officio", José Carlos Braga, diretor da Sub-Prefeitura do Mosqueiro, por 30 dias, para tratamento de saúde, de acordo com o laudo médico n. 65, de 8 de fevereiro de 1956, do Serviço de Assistência Médico Social.

O Secretário de Administração o faça cumprir e publicar.
Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 21 de fevereiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Administração, 21 de fevereiro de 1956.
Carlos Soares
Secretário de Administração

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve contar, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 86, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, combinado com o Decreto n. 6.523, de 17-3-1955, a favor de Lauro da Costa Pinheiro, brasileiro, casado, residente à Travessa Caldeira Castelo Branco, n. 374, ocupante efetivo do cargo isolado de "Revisor-Fiscal", padrão U, lotado no Gabinete do Secretário de Finanças, com os vencimentos mensais de três mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 3.800,00) e o tempo de dois (2) anos, nove (9) meses e dez (10) dias de serviços prestados ao Ministério da Aeronáutica, conforme certidão anexa ao processo n. 2079-55, de 25-11-55.

O Secretário de Finanças o faça cumprir e publicar.
Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 23 de fevereiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Finanças, 23 de fevereiro de 1956.
Augusto Menezes
Secretário de Finanças

PORTARIA N. 44-56

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

RESOLVE:
Admitir como extranumerário mensalista Djalma Marques dos Santos, para desempenhar as funções de "Fiscal" Ref. 4 (D. F. Municipal), mediante o salário mensal de hum mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 1.600,00), correndo a despesa correspondente por conta da verba Tab. 22 — S. F. — Consignação "Pessoal Variável", Subconsignação mensalista (Código 8.04.1) do orçamento em vigor, a partir de 1-2 a 31-12-1956.

Esta portaria de admissão poderá ser cancelada antes de terminar o prazo nela estipulado, se assim convier aos interesses da Administração pública e sem que caiba ao extranumerário mensalista qualquer direito de indenização ou reclamação.

Cumpra-se, dê-se ciência e publique-se.
Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 22 de fevereiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Gabinete do Secretário de Finanças, 22 de fevereiro de 1956.
Adriano Menezes
Secretário de Finanças

PLANTÃO DE FARMÁCIAS

O plantão diurno e noturno de hoje, quarta-feira, será dado pelo 6.º Grupo, constituído das seguintes farmácias:

Comercial, Rua João Alfredo, 93, Fone: 1525; São Luiz, Rua 28 de Setembro, 484, Fone: 4009; Drogadaga, 15 de Agosto, Ed. Bern, fone: 4958; Duarte, Rua Santo Antonio; Queiroz, Av. Ceará, 52; Beira-Mar, Mercado de Ferro, 10, fone: 5602; Universal, Av. José Bonifácio; Nacional, Rua 15 de Novembro, 1, fone: 1338; Hage, Praça Justo Chermont.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Despachos proferidos pelo sr. Secretário de Administração, sr. Carlos Soares.
Em 28/2/1956.

Petições:

América Tenória de Matos — Compra de sepultura — Como requer pagas as taxas devidas em prestações mensais. A S. F.

De Antônio Inácio de Melo — Licença especial — Informe a Administração do C.S.I.

De Albino Gonçalves — Compra de sepultura — Como requer pagas as taxas devidas. A S. F.

De Carlos Nazaré Bittencourt — Compra de sepultura — Informe a Administração do C.S.I.

De Creuza Marques de

Araújo — Compra de sepultura — Informe a Administração do C. S. I.

De Elisabete Santos — Compra de sepultura — Como requer pagas as taxas devidas em prestações mensais. A S. F.

De Evaristo Pereira da Cruz — Compra de sepultura — Como requer pagas as taxas devidas. A S. F.

De Genesis Alves de Sousa — Compra de sepultura — Como requer pagas as taxas devidas a S. F.

De Hamilton Margalho — Compra de sepultura — Como requer pagas as taxas devidas. A S. F.

De inocência de Sousa Campos — Compra de sepultura — Informe a Administração do C.S.I.

De Isaura Silva de Sousa — Compra de sepultura — Como requer pagas as taxas devidas em prestações mensais. A S. F.

De João Ramos da Mota — Compra de sepultura — Como requer pagas as taxas devidas. A S. F.

De Josefa Cirilo da Silva — Perpetuidade de sepultura — Como requer pagas as taxas devidas. A S. F.

De João Cândio de Araújo — Compra de sepultura — A consideração do exmo. sr. dr. prefeito.

De José Maria de Jesús Moraes — Compra de sepultura — Como requer pagas as taxas devidas. A S. F.

De Luzia de Jesús Farias — Compra de sepultura — Como requer pagas as taxas devidas. A S. F.

De Maria José Oliveira — Compra de sepultura — Informe a Administração do C.S.I.

De Messias Lopes Braga — Contagem do tempo de serviço — Ao D.M.P. para cumprir o despacho do exmo. sr. dr. prefeito.

De Maria da Glória Silva — Auxílio de funeral — Encaminhe-se ao D.M.P.

De Maria de Nazaré Goes de Barros — Compra de sepultura — Como requer pagas as taxas devidas. A S. F.

De Odete Alcantarino de Queiroz — Compr ade sepultura — Como reque pagas as taxas devidas em prestações mensais. A S. F.

De Paulina Melo Garcia — Perpetuidade de sepultura — Ao parecer do dr. Consultor Geral, através do Gabinete.

De Raimundo Ricardo de Lima — Compra de sepultura — Como requer pagas as taxas devidas. A S. F.

De Raimundo Ferreira dos Santos — Contagem de tempo — Satisfazer exigência. Cientifique-se ao requerente da informação do D.M.P.

De Raimunda Teixeira — Compra de sepultura — Informe a Administração do C.S.I.

De Teodorico Gomes da Silva — Compra de sepultura — Informe a Administração do C.S.I.

De Teodora Macie Ide Almeida — Compra de sepultura — Informe a Administração do C. S. I.

Offícios:

N. 774, do Serviço de Assistência Social, acompanhado do atestado do sr. Paulino Fontes — Ao D.M.P. para baixar ato nos termos do parecer do sr. Consultor Jurídico.

melhor comprovar o que digo, pessoalmente estive no Departamento do Pessoal, onde indaguei ao seu diretor em que se baseara para dar a redação apresentada pelo mesmo. Respondeu-me o diretor do Pessoal que aqueles informações vindas da Polícia Militar. Daí, gerar em meu espírito uma dúvida que me impede de mais amplos esclarecimentos no relatório, mas, posso adiantar, que na justificativa do meu voto daqui a instantes, apresentarei fatos comprovados do que digo".

O dr. procurador faz o relatório constante de fls. 22 dos autos. Anunciada a votação, o sr. ministro relator: — "Face às divergências encontradas no cálculo dos proventos referentes a esta aposentadoria voto para que, convertido em diligência, baixe-se este processo à repartição competente, para detalhar o cálculo que baseou o ato governamental, e bem assim para esclarecer este Tribunal no julgamento a se fazer. Justifico o meu voto desta forma: nos autos existem dois decretos, dispondo sobre a reforma de Márcio de Moraes Navarro. O primeiro de n. 1.645, de 4/4/55, tem esta redação: O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o artigo 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. 0885-55-OF. SIJ, DECRETA: Art. 1º. Fica reformado, "ex-officio", na sua graduação, o 2º. sargento da Companhia de Guardas da Polícia Militar do Estado, Márcio de Moraes Navarro, de acordo com a letra a, do art. 333, combinado com a letra b, § 10. do mesmo artigo da Lei Estadual n. 207, de 30 de dezembro de 1949, percebendo, nessa situação, os proventos de hum mil oitocentos e sessenta e dois cruzeiros (Cr\$ 1.862,00) mensais, ou sejam vinte e dois mil e trezentos e quarenta e quatro cruzeiros (Cr\$ 22.344,00) anuais, de conformidade com o que preceitua a letra b, do art. 333, combinado com os arts. 349 (letra b) e 350 da citada Lei. § 2º. Revoga-se as disposições em contrário. Palácio do Governador do Estado do Pará, 4 de abril de 1955. — Gal. Ex. Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado; Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça; José Jacintho Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças".

Não se conformando o interessado requereu o seguinte: "Exmo. Sr. General do Exército Governador do Estado do Pará. — Márcio de Moraes Navarro, 2º. Sargento reformado da Polícia Militar do Estado, casado, residente nesta Capital, sita à Passagem Silva Castro, n. 60, vem mui respeitosa e dignamente solicitar a V. Excia. se digno mandar computar para efeito de adicional por tempo de serviço, o constante na certidão anexa, em virtude do quando do seguimento do processo de reforma para a repartição competente, a 10. III, 1955, ainda não se achar em vigor a Lei que regulariza adicionais, pois a mesma só veio ser decretada a 2/11/55, e publicada no "D. O." n. 17.876, de 19/4/55 para os militares do Estado, tendo o requerente completado 20 anos de serviço quando ainda aguardava ato de sua reforma, ou seja, a 31 de março do corrente ano, e cujo Decreto de reforma vir ser publicado a 4/4/55. — Nestes termos. Espero de V. Excia. deferimento. — Belém, 23 de agosto de 1955. — a.) Márcio de Moraes Navarro — 2º. sargento reformado.

Para comprovar o tempo de serviço alegado, anexou a seguinte certidão: "Em cumprimento ao despacho do senhor Coronel Chefe do Estado Maior, exarado no requerimento sem número, datado de dois de agosto do ano de 1955 CERTIFICO que, Márcio de Mo-

rais Navarro, filho de Juvêncio de dois contos novecentos e vinte e oito cruzeiros (Cr\$ 2.928,00) anuais correspondentes a 20% de adicionais sobre o tempo de serviço, de conformidade com a Lei n. 1.047, de 18/2 do mesmo ano, perfazendo o total de vinte e cinco mil duzentos e setenta e dois cruzeiros (Cr\$ 25.272,00) anuais, em treze proventos e adicionais. — Art. 2º. — Revogam-se as disposições e mcontrário. — Palácio do Governador do Estado do Pará, 7 de dezembro de 1955. aa.) Gen. Ex. Alexandre Zacarias de Assumpção — Governador do Estado; Arthur Cláudio Melo, Secretário do Interior e Justiça; José Jacintho Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.

Não encontro razão que justifique o cálculo que resultou o total dos proventos de Cr\$ 25.272,00 anuais. Daí a diligência manifestada no meu voto".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o relator".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Voto para que seja convertido em diligência".

Voto do sr. ministro Márcio Nepomuceno de Sousa: — "Acompanho o voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro presidente: — "De acordo com o relator".

Dessa forma, unanimemente, foi convertido em diligência o processo n. 1.947.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 1.948, referente ao ofício n. 59, de 20/1/56, do dr. Arthur Cláudio Melo, SIJ, remetendo para registro o decreto n. 1.690, de 6/5/55, que reforma, "ex-officio", o soldado do Batalhão de Infantaria da Polícia Militar do Estado, Elias Jorge.

O sr. ministro relator, Augusto Belchior de Araújo, faz o relatório de fls. 13.

Com a palavra, o sr. procurador manifesta o seu parecer de fls. 11 dos autos.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "Baixe-se este processo em diligência, ao Departamento competente, para que seja retificado o ato governamental, em que reformou o soldado Jorge Elias, no sentido de ser incluído aos proventos da dita reforma o adicional previsto em lei, por tempo de 10 anos, de serviço militar".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Voto para que seja convertido em diligência o processo em diligência, a fim de que o postulante receba os adicionais a que tem direito".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "De acordo com o voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Márcio Nepomuceno de Sousa: — "De acordo com o voto do sr. ministro Lindolfo Mesquita".

Voto do sr. ministro presidente: — "De acordo com o voto do sr. ministro relator".

Dessa forma, unanimemente, foi convertido em diligência o processo n. 1.948.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 1.949.

O sr. ministro relator, Augusto Belchior de Araújo, faz o relatório de fls. 13.

O dr. procurador manifesta o seu parecer de fls. 11 dos autos.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "Baixe-se este processo em diligência, ao Departamento competente, para que seja retificado o ato governamental, em que reformou o soldado Jorge Elias, no sentido de ser incluído aos proventos da dita reforma o adicional previsto em lei, por tempo de 10 anos, de serviço militar".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Defiro o registro".

Voto do sr. ministro presidente: — "Concedo o registro".

Dessa forma, unanimemente, foi registrada a reforma de que trata o processo n. 1.949.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 1.950, referente ao ofício n. 59, de 20/1/56, do dr. Arthur Cláudio Melo, SIJ, remetendo para registro o decreto n. 1.747, de 20/6/55, que reforma, "ex-officio", o soldado do Batalhão de Infantaria da Polícia Militar do Estado, Raimundo da Silva Dantas.

O sr. ministro relator, Augusto Belchior de Araújo, faz o relatório de fls. 12.

Com a palavra, o dr. procurador manifesta o seu parecer constante de fls. 11 dos autos.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "Concedo o registro".

Dessa forma, unanimemente, foi registrada a reforma de que trata o processo n. 1.950.

Por último, é anunciado o início do julgamento do processo n. 1.885, referente à prestação de contas do Lar de Maria de Belém, relativo ao auxílio de Cr\$ 6.000,00 recebido do Estado em 1954.

O auditor, dr. Benedito Nunes, de acordo com a letra d do Ato n. 5, faz a exposição: Ofício n. 794, de 2/12/55, do dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças remetendo a prestação de contas do Lar de Maria de Belém, relativa ao auxílio recebido do Governo do Estado em 1954, na importância de Cr\$ 6.000,00.

O sr. ministro presidente concede a palavra ao dr. procurador, de acordo com a letra d do Ato n. 5, que lê o parecer de fls. 28 a 30.

Com a palavra, o dr. auditor lê o relatório de fls. 34 a 36 dos autos.

Voto do sr. ministro Márcio Nepomuceno de Sousa: — "Defiro o registro".

Voto do sr. ministro presidente: — "Concedo o registro".

Dessa forma, unanimemente, foi registrada a reforma de que trata o processo n. 1.949.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 1.950, referente ao ofício n. 59, de 20/1/56, do dr. Arthur Cláudio Melo, SIJ, remetendo para registro o decreto n. 1.747, de 20/6/55, que reforma, "ex-officio", o soldado do Batalhão de Infantaria da Polícia Militar do Estado, Raimundo da Silva Dantas.

O sr. ministro relator, Augusto Belchior de Araújo, faz o relatório de fls. 12.

Com a palavra, o dr. procurador manifesta o seu parecer constante de fls. 11 dos autos.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "Concedo o registro solicitado nos autos, no sentido de ser mantido o ato do Executivo Estadual, assinado pelo Governador, General do Exército Alexandre Zacarias de Assumpção, em 20 de junho de 1955, em que foi concedida a reforma do soldado do B. I., da Força Militar do Estado, Raimundo da Silva Dantas, com os proventos anuais de Cr\$ 13.680,00".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Defiro o registro".

Voto do sr. ministro Márcio Nepomuceno de Sousa: — "Defiro o registro".

Voto do sr. ministro presidente: — "Defiro o registro".

Dessa forma, unanimemente, foi registrada a reforma de que trata o processo n. 1.950.

Por último, é anunciado o início do julgamento do processo n. 1.885, referente à prestação de contas do Lar de Maria de Belém, relativo ao auxílio de Cr\$ 6.000,00 recebido do Estado em 1954.

O auditor, dr. Benedito Nunes, de acordo com a letra d do Ato n. 5, faz a exposição: Ofício n. 794, de 2/12/55, do dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças remetendo a prestação de contas do Lar de Maria de Belém, relativa ao auxílio recebido do Governo do Estado em 1954, na importância de Cr\$ 6.000,00.

O sr. ministro presidente concede a palavra ao dr. procurador, de acordo com a letra d do Ato n. 5, que lê o parecer de fls. 28 a 30.

Com a palavra, o dr. auditor lê o relatório de fls. 34 a 36 dos autos.

Ainda de acordo com a letra d do Ato n. 5, o sr. ministro presidente concede a palavra, por 10 minutos, ao dr. procurador para aduzir novos argumentos se achar necessário. Diz o dr. procurador nada ter a aduzir.

Da mesma forma, o dr. auditor tem 10 minutos para aduzir novos argumentos, se quiser, ao seu relatório. Declara, também, o dr. auditor nada ter a acrescentar.

Nos termos da letra e do Ato n. 5, o sr. ministro presidente de signa o sr. ministro Márcio Nepomuceno de Sousa para relatar o processo n. 1.885.

O sr. Secretário, após, pergunta se haverá expediente na 2ª. e 3ª. feiras próximas, gordas do Carnaval. O Plenário unanimemente resolve suspender o expediente naqueles dias.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 11.30 horas, e o sr. ministro presidente mandou que eu, Ossian da Silveira Brito, Secretário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, fizesse lavrar a presente ata que, lida e achada conforme, vai por mim assinada e pelo sr. ministro presidente.

Belém, 10 de fevereiro de 1956. — aa.) Adolpho Burgos Xavier — Ministro Presidente; Ossian da Silveira Brito — Secretário.